

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI N.º 1.472-A, DE 2007 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 174/2006

Ofício (SF) nº 919/2007

Dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso 111 do art 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.488/97 e dos de nºs 2.544/00 e 4.033/04, apensados (relator: DEP. MAURICIO RABELO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, dos de nºs 3.488/97, 2.544/00, 4.033/04, 4.684/04, 4.854/05, 5.749/05, 6.013/05, 6.730/06, 6.732/06, 7.242/06, 7.421/06, 7.454/06, 338/07, 693/07 e 3.474/08, apensados, e das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do de nº 6.057/05, apensado; e, no mérito, pela aprovação deste e pela rejeição dos de nºs 3.488/97, 2.544/00, 4.033/04, 4.684/04, 4.854/05, 5.749/05, 6.013/05, 6.730/06, 6.732/06, 7.242/06, 7.421/06, 7.454/06, 338/07, 693/07 e 3.474/08, apensados. e das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.488/97 e dos de nºs 2.544/00, 4.033/04, 4.684/04, 5.749/05, 6.013/05, 6.057/05, 6.730/06 e 6.732/2006, apensados, com 6 emendas; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do de nº 4.854/05, apensado, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.488/97 e dos de nºs 2.544/00, 4.033/04, 4.684/04, 5.749/05, 6.013/05, 6.057/05, 6.730/06 e 6.732/06, apensados (relator: DEP. FERNANDO CORUJA).

(*) Atualizado em 29/10/2012 para inclusão de apensado (4569/12)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54)

APENSE A ESTE PL-3488/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 3488-A/97, 2544/00, 4033/04, 4684/04, 4854/05, 5749/05, 6013/05, 6730/06, 6732/06, 7242/06, 7421/06, 7454/06, 338/07, 693/07 e 3.474/08

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

IV – Novas apensões: 7685/10, 553/11, 1489/11, 1795/11, 2195/11, 2695/11, 3935/11, 4335/11 e 4569/12

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Emitidos por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços, em todo território nacional, deverá constar, dos documentos fiscais ou equivalentes, a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influi na formação dos respectivos preços de venda.

§ 1º A apuração do valor dos tributos incidentes deverá ser feita em relação a cada mercadoria ou serviço, separadamente, inclusive nas hipóteses de regimes jurídicos tributários diferenciados dos respectivos fabricantes, varejistas e prestadores de serviços, quando couber.

§ 2º A informação de que trata este artigo poderá constar de painel afixado em local visível do estabelecimento, ou por qualquer outro meio eletrônico ou impresso, de forma a demonstrar o valor ou percentual, ambos aproximados, dos tributos incidentes sobre todas as mercadorias ou serviços postos à venda.

§ 3º Na hipótese do § 2º, as informações a serem prestadas serão elaboradas em termos de percentuais sobre o preço a ser pago, quando se tratar de tributo com alíquota *ad valorem*, ou em valores monetários (no caso de alíquota específica); no caso de se utilizar meio eletrônico, este deverá estar disponível ao consumidor no âmbito do estabelecimento comercial.

§ 4º Devido ao seu caráter informativo, do valor aproximado a que se refere o *caput* deste artigo, não serão excluídas as parcelas de tributos que estejam sob discussão judicial ou administrativa, instauradas entre contribuintes e qualquer das entidades políticas tributantes, não podendo, ademais, o referido valor, constituir confissão de dívida ou afetar as relações jurídico-tributárias entre tais entidades e os contribuintes, de direito ou de fato.

§ 5º Os tributos que deverão ser computados são os seguintes:

I - Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

V - Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR);

VI - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

VII - Contribuição Social para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) - (PIS/ Pasep);

VIII - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

IX - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide).

§ 6º Serão informados ainda os valores referentes ao imposto de importação, PIS/Pasep/Importação e Cofins/Importação, na hipótese de produtos cujos insumos ou componentes sejam oriundos de operações de comércio exterior e representem percentual superior a 20% (vinte por cento) do preço de venda.

§ 7º Na hipótese de incidência do imposto sobre a importação, nos termos do § 6º, bem como da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, todos os fornecedores constantes das diversas cadeias produtivas deverão fornecer aos adquirentes, em meio magnético, os valores dos 2 (dois) tributos individualizados por item comercializado.

§ 8º Em relação aos serviços de natureza financeira, quando não seja legalmente prevista a emissão de documento fiscal, as informações de que trata este artigo deverão ser feitas em tabelas afixadas nos respectivos estabelecimentos.

§ 9º O imposto de renda a que se refere o inciso V do § 5º deverá ser apurado, exclusivamente para efeito da divulgação de que trata esta Lei, como se incidisse sobre o lucro presumido.

§ 10. A indicação relativa ao IOF (prevista no inciso IV do § 5º) restringe-se aos produtos financeiros sobre os quais incida diretamente aquele tributo.

§ 11. A indicação relativa ao PIS e à Cofins (incisos VII e VIII do § 5º), limitar-se-á à tributação incidente sobre a operação de venda ao consumidor.

§ 12. Sempre que o pagamento de pessoal constituir item de custo direto do serviço ou produto fornecido ao consumidor, deve ser divulgada, ainda, a contribuição previdenciária dos empregados e dos empregadores incidente, alocada ao serviço ou produto.

Art. 2º Os valores aproximados de que trata o art. 1º serão apurados sobre cada operação, e poderão, a critério das empresas vendedoras, ser calculados e fornecidos, semestralmente, por instituição de âmbito nacional reconhecidamente idônea, voltada primordialmente à apuração e análise de dados econômicos.

Art. 3º O inciso III do art 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....
 III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;”

..... (NR)

Art. 4º O inciso IV do art 106 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106.

.....
 IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação, bem como indicar a entidade responsável pela apuração, cálculo e informação do montante dos tributos incidentes sobre mercadorias e serviços, nos termos da legislação específica;

.....”(NR)

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 03 de julho de 2007.

Senador Renan Calheiros
 Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

.....
 TÍTULO VI
 DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
 DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....
Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

1 - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b, c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

** § 7º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

**"Caput" do artigo com redução dada pela Lei nº 8.656, de 21/05/1993.*

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

**Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 06/09/1993.*

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste Código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

.....

TÍTULO IV DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

.....

Art. 106. O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico - MJ, ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X - (Vetado).

XI - (Vetado).

XII - (Vetado).

XIII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, o Departamento Nacional de Defesa do consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

TÍTULO V DA CONVENÇÃO COLETIVA DE CONSUMO

Art. 107. As entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica podem regular, por convenção escrita, relações de consumo que tenham por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo.

§ 1º A convenção tornar-se-á obrigatória a partir do registro do instrumento no cartório de títulos e documentos.

§ 2º A convenção somente obrigará os filiados às entidades signatárias.

§ 3º Não se exime de cumprir a convenção o fornecedor que se desligar da entidade em data posterior ao registro do instrumento.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.488-A, DE 1997 (Do Sr. João Mellão Neto)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre proteção do consumidor e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor pela rejeição deste e dos de nºs 2.544/00 e 4.033/04, apensados (relator: DEP. MAURÍCIO RABELO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 2.544/00, 4.033/04, 4.684/04, 5.749/05, 6.013/05, 6.057/05, 6.730/06 e 6.732/2006, apensados, com 6 emendas; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do de nº 4.854/05, apensado, e pela rejeição deste e dos de nºs 2.544/00, 4.033/04, 4.684/04, 5.749/05, 6.013/05, 6.057/05, 6.730/06 e 6.732/06, apensados (relator: DEP. FERNANDO CORUJA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2544/00, 4033/04, 4684/04, 4854/05, 5749/05, 6013/05, 6730/06 e 6732/06

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (6)
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA :

Art. 1º A Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ art. 6º

XI - a informação adequada e clara sobre a composição dos custos básicos dos produtos e serviços colocados à disposição dos consumidores, indicando sempre os tributos recolhidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios ”.

“Art.31º

Parágrafo único - Todos os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços no território Nacional devem assegurar aos consumidores, informações claras sobre a composição dos custos básicos dos produtos e serviços postos à venda, com indicação de todos os tributos incidentes , recolhidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios ”.

“Art. 55º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativas, baixarão normas relativas à informação adequada e clara sobre a composição dos custos básicos dos produtos e serviços colocados à disposição dos consumidores, indicando sempre os tributos recolhidos por todos os entes dos Executivos Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão a informação adequada e clara por parte de todo o comércio e prestadores de serviços, sobre a composição dos custos básicos dos produtos e serviços colocados à disposição dos consumidores, indicando sempre os tributos recolhidos por todos os entes executivos da Federação, baixando as normas que se fizerem necessárias ”.

“Art. 66º Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre....., preço e respectivo esclarecimento adequado e claro com relação aos tributos recolhidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios

“Art.106º

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços e a respectiva informação sobre todos os tributos incidentes sobre o mesmo, no âmbito Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal,

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Através de alterações ao texto da Lei 8.078/ 90 – mais conhecida como “Código do Consumidor” – pretende-se, através deste projeto de Lei, viabilizar o cumprimento do estatuído no § 5º do artigo 150, da Constituição :

“Artº 150.....

§5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços. “

A seção que abrange o artigo constitucional citado¹ intitula-se “DAS LIMITAÇÕES DO DIREITO DE TRIBUTAR”, tema este que frequenta o debate político ao menos desde o século XIII, com a assinatura da “Carta Magna” inglesa pelo Rei João I em 1215.

O motivo que nos leva a apresentar esta proposta, porém, abrange um espectro mais amplo, o do “Exercício Pleno da Cidadania” no qual se inserem os **Direitos e Garantias Individuais** e as premissas básicas para o relacionamento transparente entre o Estado e a Sociedade.

Em projeto de Lei, apresentado na mesma oportunidade, tratamos de tema correlato a este, dispendo sobre a obrigatoriedade de exibir no contracheque ou comprovante de pagamento dos assalariados, além dos tributos e contribuições previstos em Lei - incidentes sobre o salário contratual e descontados do empregado - também os custos imediatos e provisões incorridas pelo empregador - incidentes sobre o mesmo salário - para a manutenção do contrato legal de trabalho.

Os objetivos pretendidos em ambas as proposições são claros: trata-se de um dos direitos básicos do cidadão o pleno conhecimento de quanto lhe custa o aparelho do Estado e de que forma tais valores lhe são cobrados, quer como trabalhador e produtor, quer como consumidor e membro da comunidade. Somente munido de tais informações poderá ele aquilatar a relação “custo-benefício” do modelo de Estado que possui - condição necessária para que possa elaborar um juízo crítico sobre a sociedade em que vive e participar ativamente da construção de suas instituições e da elaboração de suas metas futuras.

No que tange às características específicas do projeto de Lei em tela, tivemos o cuidado de proceder a amplas consultas sobre a forma mais exequível de regulamentar e enquadrar à realidade o dispositivo constitucional. Nossa conclusão foi a de que, para tanto, o meio mais adequado seria o de aproveitar o “Código do Consumidor”, cujos mecanismos de fiscalização e controle já estão plenamente implantados, para nele enxertar os instrumentos legais necessários para o exercício dessa nova atribuição.

O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, órgão subordinado à Secretaria Nacional de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, vem exercendo com êxito a coordenação política dos diversos “Procon’s” já em funcionamento na esfera de poder dos Estados e do Distrito Federal.

¹Título VI - “Da Tributação e do Orçamento” ; CAPÍTULO I - “DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL” ; Seção II - Artigo 150

É do nosso entendimento que as alterações ora propostas ao texto original da Lei nº 8.078/ 90, constituem-se em instrumento suficiente para a consecução dos objetivos pretendidos na disposição constitucional.

Lastreados em tal convicção, respeitosa e submetemos o presente projeto de Lei à abalizada apreciação de nossos pares.

Sala das Sessões, em 13 de 08 de 1997


JOÃO MELLÃO NETO
 DEPUTADO FEDERAL

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

.....

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Nacional

.....

SEÇÃO II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

.....

.....

LEI Nº 8.078 DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
(Dos Direitos do Consumidor)

CAPÍTULO III
Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - (Vetado).

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

CAPÍTULO V
Das Práticas Comerciais

SEÇÃO II Da Oferta

Art. 31 - A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

CAPÍTULO VII Das Sanções Administrativas

Art. 55 - A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º - (Vetado).

§ 3º - Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º - Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

TÍTULO II Das Infrações Penais

Art. 66 - Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

TÍTULO IV
Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

.....

Art. 106 - O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico - MJ, ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

.....

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 2.544, DE 2000
(DO SR. BISPO RODRIGUES)

Regulamenta o § 5º do art. 150 da Constituição Federal, para esclarecer os consumidores sobre os impostos que incidem sobre mercadorias.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.825, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

1º. O fabricante e o importador ficam obrigados a rotular ou imprimir, discriminadamente, nas embalagens das mercadorias os valores dos impostos que incidirem sobre a sua produção e circulação.

Parágrafo único. Alternativamente poderão ser indicados os percentuais ou alíquotas dos impostos.

Art. 2º A inobservância do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator à multa de até dez por cento sobre o valor da operação, conforme regulamentação a ser baixada.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordos e convênios com os Estados e o Distrito Federal, que possibilitem a regulamentação desta Lei .

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação .

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição objetiva propiciar aos consumidores as informações sobre os impostos embutidos nos preços finais dos produtos. O § 5º do art. 150 da Constituição estabelece o direito de os contribuintes, enquanto consumidores, serem esclarecidos sobre os impostos que estão pagando nas mercadorias que adquirem.

Dada a complexidade do nosso sistema tributário, a regulamentação desta lei de certo exigirá do Poder Executivo entendimentos e convênios com os Estados da Federação, no que se refere especialmente ao imposto de circulação de mercadorias (ICMS). É o que prevê o art. 3º do Projeto.

Espero contar com o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2000.


Deputado ~~BISPO RODRIGUES~~

02/03/00

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....
TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I
Do Sistema Tributário Nacional
.....

Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.033, DE 2004
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Acrescenta inciso XI, ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - tornando obrigatório a discriminação de impostos pagos por cada produto nas notas fiscais .

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-3488/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Art 1º: O artigo 6º da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, fica acrescido de um artigo, com a seguinte redação:

Art. 6º: ...

XI- a discriminação em notas fiscais de impostos pagos por cada produto.

Art 2º: Os comerciantes terão prazo de 90 (noventa) dias após a data da publicação, para se adequarem.

Parágrafo único: O não cumprimento implica na aplicação de multa.

Justificativa

Um erro comum é pensar que somente o empresário paga impostos. Na realidade, quem paga impostos é o cliente. O tributo está imbutido no preço do produto ou serviço.

O empresário é responsável por recolher o imposto, isto é, arrecadar do cliente e repassar para o governo. Mas como o cliente não vê destacado o valor do imposto na aquisição de produtos, pensa que não o paga.

Gerando assim um círculo vicioso em nosso país, ao qual, o consumidor não se dá conta do que realmente está pagando e atribuindo a culpa de valores excessivos aos produtores e empresários.

O contribuinte brasileiro chega a pagar mais de 53% de tributos quando adquire um produto ou bem, como carro, um quilo de carne ou um litro de gasolina. Uma casa popular de 45 mil reais, por exemplo, possui a carga de impostos de R\$ 22.059,00, quase a metade do valor. Um quilo de açúcar, que custa em média R\$ 1,01, passaria a custar R\$ 0,60 caso fossem retirados todos os tributos. No caso da gasolina, sem a carga tributária de mais de 53% o preço cairia para R\$ 0,98 o litro, segundo aponta o levantamento da Associação Comercial de São Paulo em 2003.

A introdução desse inciso ao artigo 6º ,da lei 8.078/90 dá aos consumidores o direito de saber os valores que realmente está pagando.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2004.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
P D T

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078 DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - (Vetado).

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.684, DE 2004
 (Do Sr. Almir Sá)

Obriga a que todos os produtos industrializados comercializados, informem sobre a carga tributária incidente neste, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-3488/1997

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todos os produtos industrializados e comercializados deverão conter em seus rótulos, obrigatoriamente a carga tributária direta incidente, no seu preço final ao consumidor, discriminada, e fazer menção a impostos incidentes na cadeia produtiva.

Parágrafo único. A advertência deve ser impressa no rótulo principal, ou em outro adjacente, assim como nos cartazes de divulgação e publicidade, nítido e de fácil leitura.

Art. 2º As indústrias e outros produtores terão o prazo de noventa dias após a publicação desta lei para se adaptarem e tomar as medidas necessárias a seu cumprimento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

Visa a presente lei, cumprir um direito do consumidor, colocando a sua disposição, um dos itens que mais encareçam a produção, tornam mais elevado o preço do produto final e contribuem para inflação.

Os impostos em nosso país, mais do que inclusores e promovedores de desenvolvimento, acabam por "falar" inúmeras empresas, tanto pela alta carga tributária em alguns itens, como pela sua incidência em "cascata", onerando terrivelmente a cadeia produtiva.

Dar conhecimento deles ao consumidor, bem como, demonstra como estes agem, é o primeiro passo para conscientização e discussão pública e mais aprofundada de sua oportunidade e conveniência, assim como de sua concentração e justiça.

Sala das sessões, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado Almir Sá-PL-RR

PROJETO DE LEI N.º 4.854, DE 2005

(Do Sr. Eduardo Paes)

Determina medidas para esclarecer os consumidores acerca dos tributos que incidem sobre mercadorias e serviços, em conformidade com o disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-3488/1997

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina as formas de esclarecimento aos consumidores a respeito dos tributos incidentes sobre mercadorias e serviços, em conformidade com o disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 2º Os tributos a que se refere o art. 1º são os seguintes:

I – da União:

- a) imposto sobre importação de produtos estrangeiros;
- b) imposto sobre produtos industrializados;
- c) imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- d) os impostos extraordinários previstos no art. 154 da Constituição Federal, sempre que incidirem sobre bens e serviços destinados a consumidor;
- e) a contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

- f) a contribuição para o financiamento da seguridade social, inclusive do importador de bens e serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar;
- g) da contribuição ao Programa de Integração Social;
- h) da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira;
- i) dos empréstimos compulsórios, sempre que incidirem sobre bens e serviços destinados a consumidor.

II – dos Estados e do Distrito Federal, o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III – dos Municípios, o imposto sobre serviços de qualquer natureza.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se aos tributos previstos nas alíneas *c* e *h* do inciso I do *caput* exclusivamente com referência aos serviços financeiros sobre os quais incidirem.

§ 2º O tributo referido no inciso I, *f*, do *caput* compreende a hipótese da substituição gradual, total ou parcial, da contribuição do empregador, da empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, na forma do § 13 do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até 31 de janeiro do mês de janeiro de cada ano, tabela contendo, para cada mercadoria ou serviço destinado a consumidor, os percentuais dos preços que correspondem a tributos de sua competência mencionados no art. 2º.

§ 1º A tabela referida no *caput* será clara e de fácil compreensão.

§ 2º A divulgação, por parte da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da tabela a que se refere este artigo deverá ocorrer por meio dos respectivos diários oficiais e, ressalvados os Municípios com menos de cinquenta mil habitantes, também por meio eletrônico, permanecendo, nesse caso, à disposição em caráter permanente.

§ 3º Os Municípios que não dispuserem de diário oficial próprio poderão divulgar a tabela a que se refere o *caput* por outros meios, tais como jornais de circulação local ou afixação na sede da Prefeitura.

§ 4º Os percentuais que constarem das tabelas referidas no *caput* deverão ser apresentadas como percentual do valor total da operação, independentemente de eventual previsão legal de redução da base de cálculo.

§ 5º As informações relativas aos impostos mencionados nas alíneas *a* e *b* do inciso I do art. 2º, bem como aquelas relativas à cobrança cumulativa das contribuições ao financiamento da seguridade social e ao Programa de Integração Social, poderão basear-se em estimativas, assegurado amplo acesso à documentação relativa à metodologia empregada.

§ 6º É vedada a realização de transferências voluntárias ao ente que descumprir o disposto no *caput*, ressalvadas aquelas destinadas a ações de educação, saúde e assistência social.

Art. 4º O contribuinte de tributo mencionado no art. 2º que realizar operação de venda ou revenda de produto ou prestação de serviço a consumidor deverá fazer constar no respectivo cupom ou nota fiscal ou documento similar, quando obrigatório, o montante total dos tributos indiretos incidentes sobre os produtos ali constantes, destacado do preço e em lugar visível.

§ 1º A informação de que trata o *caput* não incluirá o imposto sobre produtos industrializados nem o imposto sobre importação de produtos estrangeiros.

§ 2º Os tributos serão discriminados por esfera de governo e constará o montante total cobrado, seguido pela mensagem "Não inclui informação relativa aos impostos de importação (II) e sobre produtos industrializados (IPI)".

§ 3º É opcional a apresentação, em separado, da alíquota ou do montante do tributo incidente sobre cada item ou unidade de mercadoria vendida ou de serviço prestado no cupom ou nota fiscal em que se registrar o conjunto de operações e prestações.

§ 4º Estão dispensadas do cumprimento do disposto neste artigo as microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas, respectivamente, nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, independentemente de adesão ao regime tributário simplificado.

§ 5º No caso da prestação de serviços de natureza financeira em que a lei não preveja emissão de documento fiscal, as informações serão prestadas por meio de tabelas afixadas no estabelecimento, na forma prevista pela legislação vigente.

Art. 5º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar convênios para fins de consolidação e publicação das tabelas de que trata o art. 3º e da fiscalização do cumprimento do disposto no art. 4º.

Art. 6º O descumprimento, por parte dos contribuintes, do disposto no art. 3º implicará multa equivalente ao montante de tributos cuja apresentação na nota tenha sido omitida ou R\$ 200,00 (duzentos reais), o que for maior.

§ 1º A multa prevista no *caput* será dobrada, cada vez que for detectada reincidência, até o limite de cinco reincidências.

§ 2º A fiscalização do disposto no art. 4º, relativamente a cada tributo, cabe ao ente a quem compete instituí-lo.

§ 3º Em caso de infração, a multa será aplicada pelo ente fiscalizador que a houver detectado, relativamente aos tributos de sua competência.

§ 4º Uma vez detectada a infração por parte do ente, este comunicará, de ofício, o ilícito aos demais entes a cuja tributação aquela empresa esteja sujeita.

§ 5º Os órgãos de defesa do consumidor, criados nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são órgãos legítimos para receber denúncias sobre infrações a esta Lei e encaminhá-las à administração tributária para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que estou submetendo ao exame do Congresso Nacional trata de assunto que, no momento, constitui uma das maiores preocupações da sociedade civil brasileira. É a questão da carga tributária, considerada por esmagadora maioria como excessiva e danosa ao desenvolvimento nacional.

Diariamente, os meios de comunicação, a começar pela televisão, levam ao conhecimento público pelo menos parte do inconformismo dos setores produtivos e dos prestadores de serviço, sobre os quais pesa mais fortemente o gravame de impostos e taxas.

O objetivo da proposição é regulamentar o § 5º do art. 150 da Constituição Federal, que prevê que *"a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços."*

Há anos o Congresso Nacional vem tentando regulamentar o dispositivo mencionado. Muitas dificuldades têm sido citadas como pretexto para essa paralisação do Congresso Nacional frente ao que é uma tarefa dele exigida pela própria Constituição. Nem todas são injustificadas. Por exemplo, é inquestionável que a consolidação de todos os tributos indiretos em um imposto sobre o valor

agregado (IVA) facilitaria imensamente a tarefa de esclarecer o consumidor acerca dos tributos que incidem sobre produtos e serviços. A atual existência de inúmeros tributos sobre a produção e a circulação de mercadorias dificulta – e muito – a apresentação simples e clara das informações, bem como sua correta interpretação pelos consumidores.

Afinal, há pelo menos nove tributos incidentes sobre a venda de mercadorias ou sobre a prestação de serviços ao consumidor: o imposto de importação (II), o imposto sobre produtos industrializados (IPI), o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS), o imposto sobre serviços (ISS), a contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis (CIDE-Combustíveis), a contribuição para o financiamento da Seguridade Social (Cofins), a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e, no caso dos serviços de natureza financeira, a contribuição provisória sobre movimentação financeira (CPMF) e o imposto sobre operações financeiras (IOF). E a lista pode aumentar: o art. 154 da Constituição admite a criação de novos impostos, mediante o exercício da chamada “competência residual da União”.

Há duas vertentes na implementação do § 5º do art. 150 da Constituição. O primeiro, e mais comum, é fazer constar, no documento fiscal, nos rótulos ou nas embalagens dos produtos, o montante ou as alíquotas dos tributos cobrados. A segunda é a prestação da informação por parte da autoridade fiscal, por meio de tabelas de incidência.

Ambas as formas têm sido objeto de críticas. A primeira por criar mais uma exigência burocrática sobre as empresas, a que corresponderia um custo adicional, e a segunda por servir muito imperfeitamente ao seu objetivo. No presente projeto de lei, procuramos combinar o que há de melhor em cada uma, contornando, sempre que possível, as dificuldades inerentes à tarefa.

Quanto à discriminação dos tributos no documento fiscal, teme-se que a exigência de contabilização e apresentação em separado dos tributos arrecadados em cada operação de venda ou a cada prestação de serviço venha a somar-se a tantos outros obstáculos ao funcionamento do setor privado nacional, já tão fustigado pelas diferentes obrigações burocráticas previstas nas legislações federal, estaduais e municipais. Essas dificuldades seriam desproporcionalmente onerosas para as pequenas e as microempresas, razão que nos fez isentá-las da obrigação.

Por outro lado, muitas redes de supermercados já apresentam, nos cupons fiscais que emitem, as informações acerca do ICMS cobrado, embora de forma cifrada e de difícil compreensão para o cidadão comum. Bastaria adaptar as máquinas emissoras de cupons fiscais das demais empresas para que o fizessem automaticamente, o que representaria tão-somente um custo de adaptação.

Talvez a maior dificuldade resida na preservação de informações relativas aos tributos incidentes nas etapas de produção anteriores à venda de mercadoria ao consumidor.

Essa dificuldade surge em duas situações. A primeira é gerada pela existência de tributos que, como o II e o IPI, incidem em sua maior parte sobre as mercadorias utilizadas em etapas iniciais do processo produtivo. Quanto mais distante for seu recolhimento da etapa final de venda a varejo, maior será a dificuldade do comerciante em contabilizar corretamente o seu valor, já que a informação relevante se perde ao longo da cadeia de produção.

Por essa razão, optamos por excluir esses dois impostos da obrigação de informar ao consumidor, o que simplificará imensamente o processo e, portanto, viabilizará, sem traumas, a aplicação da Lei. Para compensar, ainda que de forma muito imperfeita, essa ausência, sugerimos que o documento fiscal traga, ao menos, a declaração de que esses impostos não estão incluídos no total de tributos destacados. Além disso, e talvez mais eficaz sob o ponto de vista da prestação de informações, fazemos com que as informações relativas ao II e ao IPI constem da tabela editada pela União, ainda que resultem de estimativa.

A segunda dificuldade é a cumulatividade de certos tributos, principalmente o PIS e a Cofins. No entanto, a maior parte dessa cumulatividade foi removida pelas Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que submeteram o PIS e a Cofins ao regime de compensação de débitos e créditos, restando apenas alguns setores em que essas contribuições ainda retêm traços de cumulatividade.

No que toca à tabela a ser divulgada pelos entes públicos, não cremos que representará problema maior para eles. Primeiro, porque a modificação das alíquotas é pouco freqüente e, no caso de vários tributos, a alíquota é geral, aplicando-se a todos ou a quase todos os produtos. A maior dificuldade reside nos tributos federais, e a União é aquela que tem melhores condições de atender às obrigações que a lei impõe. Segundo, porque os entes estão, em geral, aparelhados para construir essa tabela, ao contrário das empresas privadas, para as quais o custo poderia ser insuportável.

Embora imperfeita, cremos que essa solução é, ao menos provisoriamente, uma aproximação aceitável, que servirá para esclarecer os consumidores. Opor-se ao projeto alegando sua imperfeição seria prorrogar a omissão do Congresso Nacional frente a um mandamento constitucional explícito.

A despeito das dificuldades, estamos convencidos da supremacia do direito do consumidor à informação, que dele não pode continuar a ser sonogada, sejam quais forem os pretextos utilizados.

Embora o ambiente para regulamentação do § 5º do art. 150 da Constituição Federal esteja ainda longe do ideal – devido, em grande parte, à complexidade do próprio sistema tributário – já foram removidas as principais razões que inspiraram a rejeição dos projetos de lei que conferiam maior transparência ao Fisco. Além disso, a própria transparência, à medida que se instale, será, na qualidade de educador democrático, instrumento para fortalecer o debate sobre a

reforma tributária e, portanto, sobre a própria complexidade que se aponta como impedimento para a transparência.

Estamos convictos de que a informação prestada ao consumidor deve ser plena, e não limitada. Por isso, interpretamos a palavra "imposto", que consta do dispositivo constitucional regulamentado, como "tributo", termo mais abrangente, que permite incluir no presente projeto de lei exações que, a rigor, não constituem impostos, tais como as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Acreditamos também que essa iniciativa encontrará o apoio das entidades empresariais e sindicais. Primeiro, porque os custos que implica são relativamente reduzidos. Segundo, porque estimula a saudável discussão sobre a elevadíssima carga tributária e os mecanismos para sua redução, que será instrumento para a prosperidade econômica e a expansão do emprego.

O momento é mais do que propício, principalmente devido à ampla discussão sobre a carga tributária que está começando a ocorrer no País. Nada será mais educativo e esclarecedor do que, cumprindo o mandamento constitucional, determinar que os consumidores sejam informados acerca dos altos tributos que pagam.

Por essas razões contamos com o apoio dos distintos Parlamentares para o aprimoramento e a aprovação deste projeto de lei, que será útil para o aprofundamento da democracia, para a fiscalização tributária e para a consciência do cidadão comum, que sustenta o Estado e a quem este deve satisfações sobre sua política tributária.

Sala das Sessões, 03 de março de 2005

Deputado **EDUARDO PAES**
PSDB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**Capítulo I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b, c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

** § 7º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção III

Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998).*

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003 .*

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput:

** § 4º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003 .*

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003 .*

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do caput deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção IV

Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - propriedade de veículos automotores.

** Art. 155 com redação dada pela Emenda Constitucional n° 3, de 17/03/1993.*

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 3, de 17/03/1993.*

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

** § 2º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 3, de 17/03/1993.*

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
- e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;
- f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
- g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;
- h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;

** Alínea h acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

** Alínea i acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

** § 4º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

** Inciso IV, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional n° 33, de 11/12/2001.*

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional n° 33, de 11/12/2001 .*

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional n° 33, de 11/12/2001.*

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

** § 6º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional n° 42, de 19/12/2003.*

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional n° 42, de 19/12/2003.*

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional n° 42, de 19/12/2003.*

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 15/12/1998.*

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 15/12/1998.*

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A Lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

** § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

* § 13 acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

Seção II

Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

LEI Nº 9.317, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula, em conformidade com o disposto no art. 179 da Constituição, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona.

CAPÍTULO II

DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Seção Única

Da Definição

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

* Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.

§ 1º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES - SIMPLES

Seção I

Da Definição e da Abrangência

Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

§ 1º A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

- a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;
- b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;
- c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
- d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;
- e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
- f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

** Alinea com redação dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 2º O pagamento na forma do parágrafo anterior não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

- a) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;
- b) Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros - II;
- c) Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;
- d) Imposto de Renda, relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica e aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, bem assim relativo aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos;

- e) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;
- f) Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF;
- g) Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- h) Contribuição para a Seguridade Social, relativa ao empregado.

§ 3º A incidência do imposto de renda na fonte relativa aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável e aos ganhos de capital, na hipótese da alínea d do parágrafo anterior, será definitiva.

§ 4º A inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União.

** § único acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

.....

.....

LEI 8.078 DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FAÇO SABER QUE O CONGRESSO NACIONAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

.....

LEI Nº10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA COBRANÇA NÃO CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda de álcool para fins carburantes; (*Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004*)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

VI – não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. *(Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)*

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: *(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; *(Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)*.

II - no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal nele relacionados; *(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; *(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; *(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

V - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; *(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

VI - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; *(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

VII - no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e *(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

VIII - no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI; *(Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)*.

IX - no art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI; *(Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)*.

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural. *(Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)*.

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 0,8% (oito décimos por cento). *(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sementes e embriões da posição 05.11, todos da TIPI. *(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

§ 4º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, às alíquotas de: *(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)*

I - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: *(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)*

a) na Zona Franca de Manaus; e *(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)*

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a Contribuição para o PIS/PASEP no regime de não-cumulatividade; *(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)*

II - 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), no caso de venda efetuada a: *(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)*

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido; *(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)*

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente,

excluída do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004).

.....

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente;

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda de álcool para fins carburantes; *(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: *(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; *(Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)*.

II - no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados; *(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; *(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; *(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

V - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; *(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

VI - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; *(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

VII - no art. 51 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja, classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e *(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

VIII – no art. 49 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI. *(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

IX - no art. 52 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI; *(Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)*

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural. *(Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)*

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento). *(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sementes e embriões da posição 05.11, todos da TIPI. *(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

§ 4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal. *(Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)*

§ 5º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, às alíquotas de: *(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)*

I - 3% (três por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: *(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)*

a) na Zona Franca de Manaus; e *(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)*

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a COFINS no regime de não-cumulatividade; *(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)*

II - 6% (seis por cento), no caso de venda efetuada a: *(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)*

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido; *(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)*

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da COFINS; *(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)*

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e *(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)*

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. *(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)*

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.749, DE 2005

(Do Sr. Humberto Michiles)

Dispõe sobre o cumprimento da norma contida no art. 150, § 5º, da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3488/1997.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As mercadorias ofertadas por estabelecimento varejista deverão indicar na embalagem o montante do ICMS sobre elas incidente.

Parágrafo único. Estão também sujeitos ao disposto neste artigo os estabelecimentos que pagam o imposto através de regime simplificado.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Foi muito feliz o constituinte de 1988, ao estabelecer no art. 150, § 5º da Constituição: "a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços".

Passados mais de quinze anos, nada foi feito para cumprir a disposição constitucional que tem por claro objetivo o respeito aos direitos de cidadania da população.

O projeto de lei complementar aqui proposto torna transparente o ônus representado, para o consumidor, pelo principal imposto cobrado sobre as mercadorias, no País. O conhecimento da carga tributária incidente sobre os produtos que adquire no dia-a-dia, tornará os adquirentes mais cômicos de suas responsabilidades e de sua participação no trato da coisa pública. O projeto, nesse aspecto, mostra-se extremamente didático. Por ter esse meritório objetivo, ninguém será desonerado da obrigação, nem mesmo os contribuintes que recolham o imposto através de regime simplificado.

A penalidade para o descumprimento do disposto na lei complementar será de 1% do valor da mercadoria, e será aplicada pelo Fisco estadual, pois a competência para a exigência do imposto é do Estado.

Afim de que a exigência não surpreenda os contribuintes, é-lhes dado o prazo de 180 dias para início do cumprimento da obrigação.

Tendo em vista a importância do projeto para transformar consumidores em verdadeiros cidadãos, tenho a certeza de que será ele aprovado por meus ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2005.

Deputado HUMBERTO MICHILES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**
.....

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**
.....

**Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b, c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

* § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

* § 7º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

PROJETO DE LEI N.º 6.013, DE 2005

(Do Sr. Vittorio Medloli)

Dispõe sobre esclarecimento a consumidores sobre tributos incidentes sobre mercadorias e serviços.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3488/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece forma de esclarecimento aos consumidores a respeito de tributos incidentes sobre mercadorias e serviços, em conformidade com o disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 2º As pessoas jurídicas industriais ficam obrigadas a informar, nas embalagens de produtos fabricados, o percentual sobre o preço de venda, relativo aos seguintes tributos:

I – da União:

- a) imposto sobre importação de produtos estrangeiros — II;
- b) imposto sobre produtos industrializados — IPI;
- c) imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários — IOF;
- d) contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível — CIDE/Combustíveis;
- e) contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), inclusive do importador de bens e serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar;
- f) contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PIS/PASEP;
- g) contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira — CPMF;
- h) contribuições sociais administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS;

II – dos Estados e do Distrito Federal, imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação — ICMS;

III – dos Municípios, imposto sobre serviços de qualquer natureza — ISS.

§ 1º As informações de que trata o caput deste artigo deverão ser impressas de forma legível.

§ 2º Quando o produto fabricado não for acondicionado, as pessoas jurídicas industriais deverão prestar as informações de que trata o caput deste artigo em etiqueta, que deverá ser fixada no produto.

Art. 3º As pessoas jurídicas comerciais e prestadoras de serviços informarão, em cupons e notas fiscais emitidos, de forma legível, o percentual dos tributos relacionados no art. 2º desta Lei em relação ao preço de venda das mercadorias ou de prestação do serviço.

Parágrafo único. No caso da prestação de serviços para os quais a lei não obrigue a emissão de documento fiscal, as informações serão prestadas por meio de tabelas afixadas no estabelecimento.

Art. 4º As pessoas jurídicas informarão, juntamente com as informações de que tratam os arts. 2º e 3º, os tributos que compõem o percentual impresso na embalagens e cupons e notas fiscais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo informarão, também, que os valores dos percentuais são estimados e que outros tributos não foram incluídos nos cálculos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A carga tributária brasileira encontra-se em um patamar bastante alto. Nos últimos dez anos, a arrecadação de tributos cresceu vertiginosamente, permanecendo, nos últimos três anos, na marca dos 35% do produto interno bruto.

A tributação indireta, que fica camuflada nos preços das mercadorias e serviços, é responsável pela maioria dos recursos arrecadados no País. A população, então, não tem uma noção — nem aproximada — do peso desses tributos sobre sua renda.

Não é por outro motivo que o constituinte originário de 1988 inseriu no § 5º do art. 150 da Constituição Federal a determinação para que o legislador ordinário esclarecesse os consumidores acerca de tributos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Diante disso, resolvemos apresentar o presente projeto. A idéia é fornecer mais informações tributárias aos consumidores, para que possam avaliar adequadamente o peso dos tributos sobre sua renda. O contribuinte, sabendo exatamente quanto do seu dinheiro é repassado ao Estado, pode tornar-se mais consciente da importância dos tributos e adotar atitudes mais ativas em relação à atuação das autoridades públicas. A medida ora proposta é, portanto, um incentivo ao aumento da participação da sociedade na vida democrática do País.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nosso projeto, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2005.

Deputado VITTORIO MEDIOLI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b, c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

** § 7º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....

DECISÃO DO PRESIDENTE

ARQUIVE-SE, nos termos do § 4º do artigo 58 do RICD, a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI:

Nº 6.057/2005 (Ivo José) - Dispõe sobre esclarecimento a consumidores sobre tributos incidentes sobre mercadorias e serviços e institui crédito tributário para pessoas físicas

Brasília, 21 de maio de 2009.

MICHEL TEMER
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 6.730, DE 2006

(Do Sr. Alberto Fraga)

Obriga a divulgação dos valores dos impostos dos serviços e de mercadorias ao consumidor.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3488/1997.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

1º Esta lei obriga a divulgação dos valores dos impostos de produtos e de serviços ao consumidor.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços deverão informar ao consumidor o valor dos impostos no preço final do produto ou do serviço, na forma do regulamento.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A carga tributária no Brasil atingiu marca recorde nos últimos tempos. Não tenho dúvida que o peso da carga tributária tem influenciado no baixo crescimento do país, se comparado com outras nações de igual nível de desenvolvimento.

A mudança dessa política tributarista só poderá advir de uma plena conscientização dos consumidores. Mas como conscientizar a sociedade se os cidadãos não sabem quanto pagam de impostos?

Os tributos estão embutidos nos preços finais dos serviços e produtos, o que dificulta o conhecimento dos contribuintes dos reais valores dos impostos. É um direito alienável do cidadão o conhecimento de quantos são os impostos e qual o montante ou percentual a ser pago.

Este Projeto de Lei pretende corrigir esta distorção. O objetivo primeiro é informar o cidadão e, em um segundo momento, criar as condições para a conscientização da sociedade sobre os impostos, seus valores e seus fins.

O imposto indireto é um mal necessário, já que é o mais perverso para a sociedade, pois iguala ricos e pobres, daí a necessidade de um controle pelos cidadãos. Esse controle só se dará pelo conhecimento.

Nesse sentido, solicito aos meus colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação desta proposição, por ser medida necessária para o exercício da cidadania.

Brasília, 14 de março de 2006.

DEPUTADO FEDERAL ALBERTO FRAGA
PFL - DF

PROJETO DE LEI N.º 6.732, DE 2006

(Da Sra. Vanessa Grazziotin)

Dispõe sobre esclarecimento aos consumidores sobre tributos incidentes sobre mercadorias e serviços através do detalhamento dos impostos e taxas recolhidos nas notas fiscais emitidas durante a aquisição de produtos ou serviços.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3488/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços, em conformidade com o disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 2º As pessoas jurídicas comerciais e prestadoras ficam obrigadas a discriminar em cupons e notas fiscais emitidos, de forma legível, os valores da mercadoria ou do serviço e dos tributos sobre eles incidentes.

Parágrafo único. A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, em caráter concorrente, regulamentarão a adequação dos equipamentos emissores de notas fiscais para que cumpram o disposto no *caput*.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A referida proposta cria um novo mecanismo de informação e controle social para os contribuintes, a partir do momento que estes passam a ter acesso aos valores percentuais destinada aos impostos de maneira detalhada, e sua influência no valor final dos produtos a venda.

Sabe se que o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias de todo o mundo. O dado é de pesquisa da Deloitte Touche Tohmatsu - uma das líderes mundiais nos segmentos de auditoria e consultoria -, realizada em outubro de 2003 em 34 países da Europa, Ásia e América, comparando o perfil tributário incidente sobre pessoas jurídicas.

A incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) chega a 29,8% no Brasil, bastante superior à média global de 15,7%, encarecendo toda a cadeia produtiva. Nos países asiáticos, a carga tributária sobre a produção é de 7,25% em média; na América do Norte e Europa, 19,36%; e na América Latina 20,58%.

Atualmente, o valor do imposto vem embutido no valor final do produto, o que não possibilita ao consumidor ter a exata noção do quanto está pagando para a união em suas compras, mesmo sendo o pão de cada dia. Se no contra cheque vem discriminado o quanto do salário é retido para o pagamento de impostos, nada mais justo que esse detalhamento se amplie nas notas fiscais emitidas pelo comércio também.

Tal providência seria mais uma forma de instituir a transparência fiscal em nosso país, transparência esta prevista na Constituição Federal, artigo 150, parágrafo quinto, que diz: "A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços".

Sendo esse o nosso intuito, confiamos na aprovação de nosso projeto pelos nossos pares.

Sala das Sessões, 14 de Março de 2006,

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**
.....

.....
**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**
.....

**Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redução dada Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b, c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

** § 7º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.488, DE 1997

(Apensado os Projetos de Lei nº 2.544, de 2000, e nº 4.033, de 2004)

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em comento pretende alterar os arts. 6º, 31, 55, 66 e 106 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), com o objetivo de tornar a informação sobre os tributos que incidem sobre os produtos ou serviços vendidos um dos direitos básicos do consumidor, obrigar os fornecedores a assegurar informações claras sobre a composição dos custos dos produtos e dos serviços e a indicação de todos os tributos que sobre eles incidem no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incumbir as administrações destas esferas de baixarem normas relativas às informações de custos e de tributos recolhidos e de fiscalizarem os estabelecimentos comerciais quanto ao cumprimento da obrigação de informar os consumidores, e, finalmente, estabelecer competência para o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor para auxiliar também na fiscalização de preços e da informação dos tributos que incidem sobre os bens e serviços.

O Projeto de Lei n 2.544, de 2000, apensado, pretende obrigar o fabricante e o importador a rotularem ou imprimirem nas embalagens dos bens os valores dos impostos que incidem na sua produção e circulação, podendo, alternativamente, indicarem os percentuais ou alíquotas dos tributos. Estabelece multa de dez por cento sobre o valor da venda pelo não cumprimento da obrigação, e, autoriza o Poder Executivo a celebrar acordos e convênios com os Estados e o Distrito Federal para a regulamentação da lei.

O Projeto de Lei n 4.033, de 2004, também apensado, pretende alterar o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor para incluir inciso que estabeleça a discriminação dos impostos que incidem em cada produto nas notas fiscais de venda. Concede prazo de noventa dias para os comerciantes se adequarem ao disposto na lei, e prevê aplicação de multa pelo não cumprimento da obrigação.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

A estrutura tributária do País é extremamente complexa, incompreensível para quem não seja especialista em tributação. Há, no âmbito da União, impostos que incidem sobre o valor do produto e outros que incidem sobre fatores de produção.

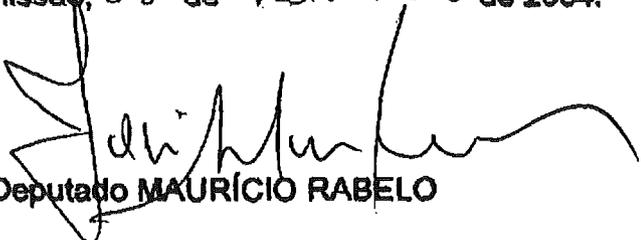
Com freqüência as alíquotas são modificadas, ao sabor de conjunturas que afetam setores da economia: são aumentadas ou diminuídas temporariamente, para depois voltar ao nível original. No âmbito das unidades federativas, o imposto sobre a circulação difere de um Estado para outro. Também difere o que incide na prestação de serviços, arrecadado pelos Municípios. Desse modo as obrigatoriedades que se pretendem no projeto de lei principal e nos apensados seriam de difícil cumprimento, ou mesmo impossíveis de serem observadas pelos fabricantes e comerciantes.

Para o consumidor, a explicitação de tantos tributos em mais uma etiqueta afixada no produto, na embalagem ou na nota fiscal poderia ser mais uma fonte de confusão, em lugar de meio efetivo para a avaliação da sociedade em que vive. Além disso, os custos que tais obrigações acarretariam

aos produtores e comerciantes – impressão, acompanhamento das alterações, atualizações, etc. – seriam repassados, como de costume, para o consumidor final.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n 3.488, de 1997, assim como dos Projetos de Lei n.º 2.544, de 2000, e n.º 4.033, de 2004, apensados.

Sala da Comissão, 08 de novembro de 2004.



Deputado MAURÍCIO RABELO

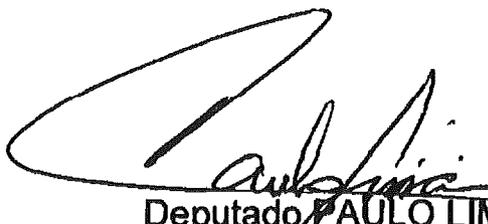
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição do PL n° 3.488/1997, e dos PL's n°s 2.544/2000 e 4.033/2004; apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Rabelo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Lima - Presidente, Luiz Bittencourt e Julio Lopes - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Dr. Rosinha, Jorge Gomes, Leandro Vilela, Marcos Abramo, Maurício Rabelo, Medeiros, Pastor Pedro Ribeiro, Renato Cozzolino, Robério Nunes, Simplício Mário, Wladimir Costa, Alex Canziani, Marcelo Guimarães Filho e Max Rosenmann.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2004.



Deputado PAULO LIMA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.488, DE 1997

(Apensos: PL's nºs 2.544, de 2000; 4.033, de 2004; 4.684, de 2004; 4.854, de 2005; 5.749, de 2005; 6.013, de 2005; 6.057, de 2005; 6.730, de 2006; 6.732, de 2006)

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado JOÃO MELLÃO NETO, que tem por objetivo alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre proteção do consumidor e dá outras providências, de modo a tornar obrigatória a indicação dos tributos recolhidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios nos produtos colocados à disposição dos consumidores, além de estabelecer pena pelo descumprimento da obrigatoriedade.

O nobre Autor, em sua justificação, alega que o presente projeto visa dar cumprimento ao que dispõe o art. 150, §5º, da Carta Magna, o qual determina à lei assegurar a informação aos consumidores dos impostos incidentes sobre mercadorias e serviços. Para o eminente autor, a informação dos tributos incidentes sobre mercadorias e serviços é um direito do cidadão, de modo a que este possa avaliar o modelo de Estado em que vive, formulando um juízo crítico sobre o mesmo.

Foram apensados a esta proposição os seguintes projetos de lei:

- PL nº 2.544, de 2000, de autoria do nobre Deputado CARLOS RODRIGUES, que "regulamenta o §5º do art. 150 da Constituição Federal, para esclarecer os consumidores sobre os impostos que incidem sobre mercadorias", definindo ainda a obrigatoriedade de informar os tributos incidentes sobre as mercadorias nos rótulos ou embalagens dos produtos levados a consumo;

- PL nº 4.033, de 2004, de autoria do nobre Deputado POMPEO DE MATTOS, que "acrescenta inciso XI, ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - tornando obrigatório a discriminação de impostos pagos por cada produto nas notas fiscais", sob o argumento de que o contribuinte brasileiro paga muitos tributos na aquisição de bens, devendo, por isso, ser informado dos impostos incidentes sobre tais bens;

- PL nº 4.684, de 2004, de autoria do nobre Deputado ALMIR SÁ, que "obriga a que todos os produtos industrializados comercializados, informem sobre a carga tributária incidente neste", determinando que a informação relativa aos tributos deverá constar dos rótulos dos produtos, sob a alegação de que a alta carga tributária onera excessivamente a cadeia produtiva, e a informação dos tributos pagos pelo consumidor possibilitará a conscientização e a discussão acerca dos tributos no Brasil;

- PL nº 4.854, de 2005, de autoria do nobre Deputado EDUARDO PAES, que "determina medidas para esclarecer os consumidores acerca dos tributos que incidem sobre mercadorias e serviços, em conformidade com o disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal", fazendo tais informações constarem dos documentos fiscais e de publicações oficiais dos entes públicos, sob o argumento de que é necessário informar ao consumidor os tributos incidentes sobre mercadorias e serviços e que tal informação terá custos reduzidos, além de proporcionar maior discussão sobre o tema na sociedade;

- PL nº 5.749, de 2005, de autoria do nobre Deputado HUMBERTO MICHILES, que dispõe sobre o cumprimento da norma contida no art. 150, § 5º, da Constituição Federal, determinando que os estabelecimentos varejistas, inclusive as empresas que aderirem ao Simples, deverão indicar nas embalagens dos seus produtos o valor do ICMS sobre elas incidentes, sob a justificativa de tornar mais transparente o montante relativo ao principal imposto incidente sobre as mercadorias;

- PL nº 6.013, de 2005, de autoria do nobre Deputado EDUARDO PAES, que dispõe sobre esclarecimento a consumidores sobre tributos incidentes sobre mercadorias e serviços, determinando a informação aos consumidores do percentual do preço de venda relativo a tributos, nas embalagens dos produtos;

- PL nº 6.057, de 2005, de autoria do nobre Deputado EDUARDO PAES, que dispõe sobre esclarecimento a consumidores sobre tributos incidentes sobre mercadorias e serviços e institui crédito tributário para pessoas físicas, ficando os fornecedores obrigados a informar nos cupons fiscais o percentual médio dos tributos da União, Estados e Distrito Federal, permitindo-se o ressarcimento de até 5% de tais tributos ao consumidor quando da *Declaração Anual de Imposto de Renda – Pessoa Física*, sob o argumento de que se criaria importante instrumento de combate à evasão fiscal e, em consequência, provocaria aumento da arrecadação;

- PL nº 6.730, de 2006, de autoria do nobre Deputado ALBERTO FRAGA, que obriga a divulgação dos valores dos impostos dos serviços e de mercadorias ao consumidor, na forma do regulamento, sob a justificativa de que é necessário informar o cidadão acerca dos tributos incluídos nos preços de produtos e serviços;

- PL nº 6.732, de 2006, de autoria da nobre Deputada VANESSA GRAZZIOTIN, que dispõe sobre esclarecimento aos consumidores dos tributos incidentes sobre mercadorias e serviços através do detalhamento dos impostos e taxas recolhidos nas notas fiscais emitidas durante a aquisição de produtos ou serviços, sob o argumento da elevada carga tributária brasileira e da impossibilidade do consumidor conhecer, hoje, o montante de impostos embutido nos preços.

A proposição principal e os Projetos de Lei nºs 2.544, de 2000, e 4.033, de 2004, foram distribuídos, inicialmente, à Comissão de Defesa do Consumidor, para análise de mérito, onde foram rejeitados, por unanimidade. Não há parecer quanto ao mérito, naquela Comissão, aos PL's nºs 4.684, de 2004, 4.854, de 2005, 5.749, de 2005, 6.057, de 2005, 6.013, de 2005, 6.730, de 2006, e 6.732, de 2006.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito dos Projetos de Lei nºs 3.488, de 1997, 2.544, de 2000, 4.033, de 2004, 4.684, de 2004, 4.854, de 2005, 5.749, de 2005, 6.057, de 2005, 6.013, de 2005, 6.730, de 2006, e 6.732, de 2006, a teor do art. 32, inc. IV, alíneas "a" e "e", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, V - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 - CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição em exame e todos os seus apensos, à exceção dos PL's 6.730, de 2006, e 6.732, de 2006, obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que se refere aos aludidos projetos, há dispositivos inconstitucionais. No PL nº 6.730, de 2006, o art. 3º determina ao Poder Executivo que regulamente a lei em 180 dias, o que viola o princípio da separação entre os Poderes. No PL nº 6.732, de 2006, o parágrafo único do art. 2º determina à União, estados, Distrito Federal e municípios que regulamentem a lei, o que viola o aludido princípio da separação entre os Poderes e ainda o pacto federativo.

No que tange à juridicidade, tanto a proposição principal quanto seus apensos estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à técnica legislativa, a proposição principal utilizou indevidamente a numeração ordinal nos artigos alterados no Código de Defesa do Consumidor, devendo-se alterar a sua menção para a forma cardinal. Além disso, as alterações aos arts. 55, 66 e 106 não explicitam a correta redação que resultará para aludidos dispositivos, devendo ser corrigida tal redação. Por último, tal projeto contém uma cláusula de revogação genérica, que é vedada,

conforme dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01. Tais vícios serão corrigidos pelas emendas de redação em anexo.

Quanto ao PL nº 4.033, de 2004, falta a cláusula de vigência da lei, que é obrigatória, nos termos da aludida Lei Complementar nº 95/98.

Por outro lado, a cláusula de vigência do PL nº 5.749, de 2005, menciona o fato de tratar-se de lei complementar, quando deveria ter mencionado que a mesma é uma lei, nos termos do art. 150, §5º, da Constituição Federal, que exige a sua regulamentação mediante lei.

Não há qualquer óbice, quanto à técnica legislativa, em relação aos PL's nºs 2.544, de 2000, 4.684, de 2004, 4.854, de 2005, 6.057, de 2005, 6.013, de 2005, 6.730, de 2006, e 6.732, de 2006, estando todos de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

No que tange ao mérito das proposições em apreço, entendemos extremamente relevante regulamentar o disposto no art. 150, §5º, da Constituição Federal, informando aos consumidores dos impostos incidentes sobre os bens e serviços consumidos.

A carga tributária, no Brasil, é extremamente elevada, e a maior parte da população sequer conhece os tributos que paga relativamente aos bens e serviços consumidos, pois os mesmos caracterizam-se como tributos indiretos, ou seja, são repassados aos consumidores pelos contribuintes de direito, os fornecedores, como parte do preço pago pela mercadoria ou serviço.

Acreditamos ser essencial, portanto, a adoção de medidas para informar o consumidor dos tributos incidentes sobre o consumo de bens e serviços. O direito à informação, assegurado em nível constitucional, nesse caso, deve se sobrepor a qualquer outra justificativa contrária, tais como a elevação dos custos das empresas.

Dentre as formas possíveis de informar a parcela correspondente aos tributos nos preços pagos pelos consumidores, entendemos que a forma mais efetiva é a que determina a sua exibição nos documentos fiscais, uma vez que, dada a complexidade do sistema tributário nacional, seria totalmente inviável fazer constar dos rótulos ou embalagens os tributos incidentes sobre os produtos. Imagine-se, por exemplo, a diversidade de alíquotas existentes para o ICMS em relação a certo produto vendido em todos os Estados e a dificuldade de informá-las ao sair da fábrica.

Nesse sentido, consideramos meritória a aprovação do PL nº 4.854, de 2005, que determina a inclusão, na nota fiscal, dos valores relativos aos tributos que compõem o preço final. Há projetos que propõem igual forma de divulgação, como o PL nº 6.732, de 2006, porém sem o detalhamento desejado, razão pela qual optamos pelo PL nº 4.854, de 2005.

Acreditamos, ainda, que a dispensa da obrigatoriedade de informar os tributos incidentes sobre bens e serviços consumidos para microempresas e empresas de pequeno porte, como proposta pelo PL nº 4.854/05, é benéfica; já que tais empresas, em regra, não possuem estruturas contábeis avançadas para cumprir o disposto no projeto. Situação diversa ocorre nas empresas de maior porte, onde, muitas vezes, as notas fiscais já são emitidas com os valores relativos à carga tributária, embora sem a discriminação exigida pelo PL nº 4.854/05.

Além disso, os impostos excluídos da obrigatoriedade de informação (Imposto de Importação e IPI) são os que apresentariam maior dificuldade para serem discriminados, em razão da sua incidência nas diversas etapas da cadeia produtiva, embora reconheçamos que a não informação dos valores atinentes aos mesmos traga distorções à informação apresentada ao consumidor.

Ao mesmo tempo, entendemos que a matéria exige um maior detalhamento na sua regulamentação, o que sugere a sua aprovação por meio de projeto de lei autônomo e não pela sua inclusão na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 3.488, de 1997, 2.544, de 2000, 4.033, de 2004, 4.684, de 2004, 4.854, de 2005, 5.749, de 2005, 6.013, de 2005, 6.057, de 2005, 6.730, de 2006, e 6.732, de 2006, com as emendas em anexo, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.854, de 2005 e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 3.488, de 1997, 2.544, de 2000, 4.033, de 2004, 4.684, de 2004, 5.749, de 2005, 6.013, de 2005, 6.057, de 2005, 6.730, de 2006, e 6.732, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado **FERNANDO COBUJA**
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.488, DE 1997
(Apensos: PL's nºs 2.544, de 2000; 4.033, de 2004;
4.684, de 2004; 4.854, de 2005; 5.749, de 2005; 6.013, de 2005;
6.057, de 2005; 6.730, de 2006; 6.732, de 2006)

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 1º

'Art. 6º

XI – a informação clara e adequada sobre a composição dos custos básicos dos produtos e serviços colocados à disposição dos consumidores, indicando sempre os tributos recolhidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.'

'Art. 31.....

Parágrafo Único. Todos os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços no território nacional devem assegurar aos consumidores, informações claras sobre a composição dos custos básicos dos produtos e serviços postos à venda, com indicação de todos os tributos incidentes, recolhidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.'

'Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição, consumo de produtos e serviços e informação adequada e clara sobre a composição dos custos básicos dos produtos e serviços colocados à disposição dos consumidores, indicando sempre os tributos recolhidos por todos os entes do Poder Executivo Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços, o mercado de consumo e a informação adequada e clara por parte de todo o comércio e prestadores de serviços sobre a composição dos custos básicos dos produtos e serviços colocados à disposição dos consumidores, indicando sempre os tributos recolhidos por todos os entes da Federação, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

..... (NR)'

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho,

durabilidade, preço, garantia ou esclarecimento adequado e claro com relação aos tributos recolhidos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de produtos e serviços:

..... (NR)'

'Art. 106.

.....

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços e a respectiva informação sobre todos os tributos incidentes sobre o mesmo, no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

.....(NR)''

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ~~FERNANDO CORUJA~~

Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.488, DE 1997
(Apensos: PL's nºs 2.544, de 2000; 4.033, de 2004;
4.684, de 2004; 4.854, de 2005; 5.749, de 2005; 6.013, de 2005;
6.057, de 2005; 6.730, de 2006; 6.732, de 2006)

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 3º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2006.


Deputado **FERNANDO CORUJA**
Relator

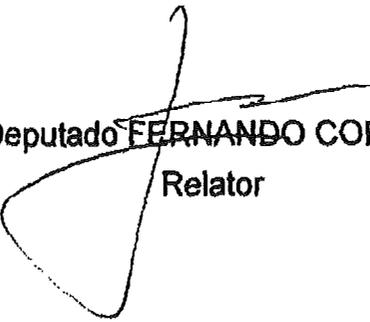
PROJETO DE LEI Nº 4.033, DE 2004
(Apensado ao PL nº 3.488, de 1997)

EMENDA Nº

Acrescente-se ao projeto em epígrafe o seguinte artigo:

"Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação."

Sala da Comissão, em de de 2006.


Deputado **FERNANDO CORUJA**
Relator

PROJETO DE LEI Nº 5.749, DE 2005
(Apensado ao PL nº 3.488, de 1997)

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do projeto em epígrafe o seguinte artigo:

“Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Sala da Comissão, em 05 de MAIO de 2006.


Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 6.730, DE 2006
(Apensado ao PL nº 3.488, de 1997)

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 3º do projeto em epígrafe, renumerando-se o artigo seguinte.

Sala da Comissão, em 05 de MAIO de 2006.


Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

**PROJETO DE LEI Nº 6.732, DE 2006
(Apensado ao PL nº 3.488, de 1997)**

EMENDA Nº

Suprima-se o parágrafo único do art. 2º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em OS de MAIO de 2006.

Deputado ~~FERNANDO CORUJA~~
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

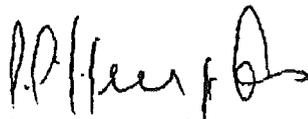
A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.488/1997 e dos de nºs 2.544/2000, 4.033/2004, 4.684/2004, 5.749/2005, 6.013/2005, 6.057/2005, 6.730/2006, 6.732/2006, apensados, com 6 emendas (apresentadas pelo Relator); pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.854/2005, apensado, e pela rejeição dos de nºs 3.488/1997, 2.544/2000, 4.033/2004, 4.684/2004, 5.749/2005, 6.013/2005, 6.057/2005, 6.730/2006 e 6.732/2006, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Coruja.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas – Presidente, José Eduardo Cardozo, Osmar Serraglio e Mendonça Prado – Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Carlos Mota, Colbert Martins, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, João Campos, João Paulo Cunha, José Divino, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Neucimar Fraga, Ney Lopes, Paes Landim,

Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Rubens Otoni, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Almir Moura, Bonifácio de Andrada, Carlos Sampaio, Coriolano Sales, Enio Tatico, Fernando Coruja, Francisco Escórcio, Iara Bernardi, João Fontes, João Paulo Gomes da Silva, José Pimentel, Laura Carneiro, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Pastor Francisco Olímpio, Paulo Afonso e Pedro Irujo.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2006.



Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 7.242, DE 2006

(Do Sr. Raimundo Santos)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de impressão do valor dos impostos nas embalagens dos produtos e talões de pagamentos de prestação de serviços.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3488/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam as indústrias de bens de consumo de segmentos de produtos alimentícios, farmacêuticos, cosméticos, higiene pessoal, perfumes, saneantes domissanitários, tintas, sementes, fertilizantes, defensivos agrícolas, de cigarros, de bebidas, bem como os prestadores de serviços de energia elétrica e telecomunicações, obrigados a imprimir nas embalagens dos produtos oferecidos ou nos talões de pagamento dos serviços prestados, os valores dos impostos embutidos, de forma discriminada, nos preços dos produtos e de serviços.

Art. 2º - A não observância do disposto na presente Lei, ensejará a aplicação de multa de 50% do valor do produto e dos serviços.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O consumidor brasileiro é pouco informado sobre a questão tributária. É notório que os produtos nacionais ou importados, colocados no mercado para comercialização, têm, embutidos em seu preço final, uma das maiores cargas tributárias do mundo. Nossa preocupação é informar à sociedade desse valor. O cálculo já é feito, as embalagens fazem parte do processo de comercialização, o que se pede é apenas a impressão do valor tributado a título de informação ao consumidor.

A maioria dos consumidores não tem idéia de que, por exemplo, sobre os itens de higiene e limpeza, a média de tributos embutidos no preço final é de 40%. O sabão em barra é taxado em 40,5%, a esponja de aço em 44,35% e o detergente em 40,5%. Nos

alimentos, sal, café e biscoitos, a taxa é 29,5%, 36,% e 38,5%, respectivamente.

O consumidor brasileiro é quem mantém a máquina pública através dos impostos. O governo, por sua vez, tem a responsabilidade de utilizar esses impostos na prestação de serviços básicos, como educação e saúde. O consumidor, sendo informado de quanto paga para o adquirir esses e outros produtos e serviços, poderá verificar se está havendo a correspondência adequada por parte do governo. Isso pode traduzir em participação cidadã e influenciar no aumento da arrecadação e combate à informalidade.

Dessa forma, considerando ser um direito do consumidor saber o que paga, principalmente de impostos, torna-se imperativa a existência de uma Lei aplicável nacionalmente.

Sala das Sessões, em 21 de de 2006

RAIMUNDO SANTOS
Deputado Federal/PL/PA

PROJETO DE LEI N.º 7.421, DE 2006

(Da Sra. Professora Raquel Teixeira)

Dispõe sobre medidas de esclarecimento ao consumidor sobre o valor de tributos incluídos no preço de mercadorias e serviços.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3488/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, com base no art. 150, § 5º, da Constituição Federal, medidas de esclarecimento aos consumidores sobre o valor de tributos que incidem sobre mercadorias e serviços.

Art. 2º As pessoas jurídicas e demais sujeitos passivos, quando efetuarem vendas a consumidor final, ficam obrigadas a informar, nas notas e nos cupons fiscais, o valor estimado dos tributos incidentes sobre as mercadorias vendidas e serviços prestados, observado o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 1º As informações de que trata o caput deste artigo deverão ser impressas de forma legível.

§ 2º No caso de prestação de serviços para os quais a lei não obrigue a emissão de documento fiscal, as informações serão prestadas por meio de tabelas afixadas no estabelecimento.

Art. 3º Para apuração do valor a ser informado, deverão ser computados os seguintes tributos:

I – da União:

- a) imposto sobre importação de produtos estrangeiros — II;
- b) imposto sobre produtos industrializados — IPI;
- c) contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível — CIDE/Combustíveis;
- d) contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), inclusive do importador de bens e serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar;
- e) contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PIS/PASEP;
- f) contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira — CPMF;

g) contribuições sociais administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS;

II — dos Estados e do Distrito Federal, imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação — ICMS;

III — dos Municípios, imposto sobre serviços de qualquer natureza — ISS.

Art. 4º Os valores estimados de que trata o art. 2º desta Lei serão apurados e divulgados, até 31 de dezembro de cada ano, pelo Ministério da Fazenda.

§ 1º A informação será apurada e divulgada em relação a, no mínimo, cada grupo da Classificação Nacional de Atividades Econômicas — Fiscal — CNAE-Fiscal.

§ 2º Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação desta Lei, o Ministério da Fazenda divulgará os valores estimados em até 6 (seis) meses da publicação desta Lei, ficando dispensado de publicar outra tabela no ano da publicação, se esta Lei for publicada depois de 30 de junho.

Art. 5º As pessoas jurídicas e demais sujeitos passivos deverão informar a partir de 1º de abril de cada ano os valores contidos na tabela divulgada no ano anterior.

Parágrafo único. Excepcionalmente, após a publicação da primeira tabela de que trata o § 2º do art. 4º desta Lei, as pessoas jurídicas e demais contribuintes disporão de um prazo de 3 (três) meses para adaptação à nova legislação, findo o qual ficarão obrigadas a prestar as informações de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 6º As pessoas jurídicas e demais sujeitos passivos que não prestarem as informações de que trata o art. 2º desta Lei ou prestarem informações em desacordo com as tabelas divulgadas pelo Ministério da Fazenda ficarão sujeitas à aplicação de multa igual a 10% (dez por cento) do valor das mercadorias ou serviços incluídos na nota fiscal.

Parágrafo único. No caso de falta de emissão de nota fiscal, a multa de que trata o caput deste artigo será aplicada sobre o valor que servir de base de cálculo para apuração dos tributos que deixaram de ser recolhidos, declarados ou lançados.

Art. 7º Compete ao Ministério da Fazenda:

I – a fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nesta Lei;

II – a aplicação da multa prevista no art. 6º desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema tributário brasileiro é permeado de aspectos negativos. Dentre eles, destacam-se a alta carga tributária e a quantidade excessiva de tributos regressivos.

Com efeito, a carga tributária brasileira encontra-se em um patamar bastante alto. Na última década, a arrecadação de tributos cresceu vertiginosamente, permanecendo, nos últimos três anos, na marca dos 35% do produto interno bruto.

Além disso, a tributação indireta, que é a grande responsável pela regressividade do sistema tributário, responde pela maior parte dos recursos arrecadados no País. Dessa forma, a população acaba não tendo uma noção — nem aproximada — do peso desses tributos sobre sua renda, os quais ficam camuflados nos preços das mercadorias e serviços.

Por esses motivos resolvemos apresentar o presente projeto. A idéia é atender à determinação contida no § 5º do art. 150 da Constituição Federal, que prevê que os consumidores sejam esclarecidos acerca de tributos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Aprovada a proposição, os consumidores passarão a dispor de mais informações tributárias, a partir das quais poderão avaliar adequadamente o peso dos tributos sobre sua renda. O contribuinte, sabendo, ainda que

aproximadamente, o valor que repassa ao Estado, pode tornar-se mais consciente da importância dos tributos e adotar atitudes mais ativas em relação à atuação das autoridades públicas. A proposição, portanto, fortalece a participação da sociedade na vida democrática do País.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nosso projeto, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2006.

Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

* *Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003 - em vigor desde a publicação).*

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público; § 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

* *§ 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

* *§ 1º com redação dada Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. § 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b, c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

* *§ 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

** § 7º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.454, DE 2006

(Da Sra. Rose de Freitas)

Obriga os revendedores varejistas de combustível automotivo a fixarem, em local visível ao público, os valores ou alíquotas de todos os tributos e contribuições incidentes sobre os combustíveis que revendem.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3488/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os revendedores varejistas de combustível automotivo ficam obrigados a fixar, em local visível ao público, os valores ou alíquotas de todos os tributos e contribuições incidentes sobre os combustíveis que revendem.

Art.2º . Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O consumidor brasileiro tem o direito de saber o quanto paga de impostos pelos combustíveis que consome. O acesso a informações dessa natureza traz consigo o aumento das possibilidades do amplo exercício da cidadania.

Cidadãos mais conscientes podem participar mais ativamente do processo de escolha referente à forma de obtenção e alocação dos recursos solicitados pelo Estado para seu financiamento.

Especificamente no que se refere aos combustíveis, verificamos que seu caráter essencial à população vem sendo cada vez mais explorado como forma de aumentar substancialmente a arrecadação, sem maiores preocupações com a justiça tributária. Trata-se de prática regressiva, que não respeita o consagrado princípio da capacidade econômica do contribuinte, que, inclusive, consta da Constituição Federal Brasileira.

Constata-se que no caso da gasolina, por exemplo, os tributos e contribuições chegam a representar mais da metade de seu valor final. Isso quer dizer que, sobre o custo do combustível, somam-se mais de cem por cento em impostos, sem que tal situação tenha ampla divulgação.

Por essa as razão, decidimos apresentar esta proposição, contando com o apoio dos ilustres colegas parlamentares a esta causa de grande interesse coletivo.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2006.

Deputada ROSE DE FREITAS

PROJETO DE LEI N.º 338, DE 2007

(Do Sr. Ciro Pedrosa)

Dispõe sobre esclarecimento a consumidores sobre tributos incidentes sobre mercadorias e serviços.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3488/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece forma de esclarecimento aos consumidores a respeito de tributos incidentes sobre mercadorias e serviços, em conformidade com o disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 2º As pessoas jurídicas industriais ficam obrigadas a informar, nas embalagens de produtos fabricados, o percentual sobre o preço de venda, relativo aos seguintes tributos:

I – da União:

- a) imposto sobre importação de produtos estrangeiros — II;
- b) imposto sobre produtos industrializados — IPI;
- c) imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários — IOF;
- d) contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível — CIDE/Combustíveis;
- e) contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), inclusive do importador de bens e serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar;
- f) contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PIS/PASEP;
- g) contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira — CPMF;
- h) contribuições sociais administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS;

II – dos Estados e do Distrito Federal, imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação — ICMS;

III – dos Municípios, imposto sobre serviços de qualquer natureza — ISS.

§ 1º As informações de que trata o **caput** deste artigo deverão ser impressas de forma legível.

§ 2º Quando o produto fabricado não for acondicionado, as pessoas jurídicas industriais deverão prestar as informações de que trata o **caput** deste artigo em etiqueta, que deverá ser fixada no produto.

Art. 3º As pessoas jurídicas comerciais e prestadoras de serviços informarão, em cupons e notas fiscais emitidos, de forma legível, o percentual dos tributos relacionados no art. 2º desta Lei em relação ao preço de venda das mercadorias ou de prestação do serviço.

Parágrafo único. No caso da prestação de serviços para os quais a lei não obrigue a emissão de documento fiscal, as informações serão prestadas por meio de tabelas afixadas no estabelecimento.

Art. 4º As pessoas jurídicas informarão, juntamente com as informações de que tratam os arts. 2º e 3º, os tributos que compõem o percentual impresso na embalagens e cupons e notas fiscais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de que trata o **caput** deste artigo informarão, também, que os valores dos percentuais são estimados e que outros tributos não foram incluídos nos cálculos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei foi inspirado em proposição apresentada, em 2005, pelo então Deputado Vittorio Medioli, a qual foi arquivada, ao início desta Legislatura, nos termos do art. 105, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A carga tributária brasileira encontra-se em um patamar bastante alto. Nos últimos dez anos, a arrecadação de tributos cresceu vertiginosamente, permanecendo, nos últimos três anos, na marca dos 35% do produto interno bruto.

A tributação indireta, que fica camuflada nos preços das mercadorias e serviços, é responsável pela maioria dos recursos arrecadados no País. A população, então, não tem uma noção — nem aproximada — do peso desses tributos sobre sua renda.

Não é por outro motivo que o constituinte originário de 1988 inseriu no § 5º do art. 150 da Constituição Federal a determinação para que o

legislador ordinário esclarecesse os consumidores acerca de tributos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Diante disso, resolvemos apresentar o presente projeto. A idéia é fornecer mais informações tributárias aos consumidores, para que possam avaliar adequadamente o peso dos tributos sobre sua renda. O contribuinte, sabendo exatamente quanto do seu dinheiro é repassado ao Estado, pode tornar-se mais consciente da importância dos tributos e adotar atitudes mais ativas em relação à atuação das autoridades públicas. A medida ora proposta é, portanto, um incentivo ao aumento da participação da sociedade na vida democrática do País.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nosso projeto, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2007.

Deputado **CIRO PEDROSA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**
.....

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação

ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b, c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

** § 7º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....

PROJETO DE LEI N.º 693, DE 2007

(Do Sr. Fábio Souto)

Dispõe sobre a relação de consumo, tornando obrigatório ao fornecedor de produto ou serviço informar ao consumidor o montante de tributos que incidem na operação de fornecimento.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3488/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O fornecedor é obrigado informar ao consumidor o valor dos tributos incidentes sobre a operação de fornecimento do produto ou do serviço.

Parágrafo único. A divulgação de qualquer preço ou orçamento deverá sempre ser acompanhada da informação de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição, que dispõe sobre a relação de consumo, tem por objetivo tornar mais transparente ao consumidor o *quantum* de tributo que incide sobre a operação que lhe destina produto ou serviço.

É sabido que a carga tributária brasileira é bastante elevada, sendo um dos principais componentes do custo de produção de bens ou serviços. A complexidade do sistema tributário brasileiro torna extremamente difícil, senão impossível, a mensuração de todos os efeitos da carga tributária sobre cada fornecimento de produto ou de serviço.

No entanto, é possível explicitar ao consumidor o montante tributário incidente sobre a operação mediante a qual houve o fornecimento do produto ou do serviço. Essa informação tornará mais fácil ao consumidor aquilatar o peso tributário que afeta o seu ato de consumo.

A expectativa é a de que o consumidor assim advertido possa ser induzido a ter uma participação política e social mais intensa, pois passará a interessar-se pelos destinos dados ao dinheiro público.

A proposição estabelece um prazo de noventa dias para que os fornecedores possam adaptar-se ao estabelecido nela.

Tendo em vista os elevados propósitos da projeto, e a sua oportunidade, não tenho dúvidas de que o presente projeto de lei contará com o apoio de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 2007.

Deputado FÁBIO SOUTO

PROJETO DE LEI N.º 3.474, DE 2008

(Do Sr. Mendonça Prado)

Dispõe sobre a afixação de etiquetas tributárias nas embalagens de todos os produtos vendidos nos estabelecimentos que se encontram em território nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3488/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Toda e qualquer empresa, fabricante e/ou distribuidora, deverá afixar nas embalagens de cada produto produzido e exposto à venda uma etiqueta tributária, com a discriminação da incidência tributária desde a produção até a comercialização e disponibilização ao consumidor final.

Art. 2º A Etiqueta Tributária disposta na presente lei deverá, de forma legível e o mais didática possível, conter as seguintes especificações:

I – Unidade da Federação, ou país, de origem;

II – dados do produtor (com CNPJ);

III – valor final do imposto pago pela produção industrial (constante no artigo 46, do Código Tributário Nacional) e que fora agregado ao preço do produto (com a discriminação da porcentagem incidente);

IV – valor final do imposto pago sobre a circulação da mercadoria estadual e interestadual, constante da Lei Complementar (com a discriminação da porcentagem incidente sobre o preço final do produto), inclusive a diferenciação de imposto incidente em cada Estado, se mais de um;

V – valor final de qualquer outro imposto estadual ou federal que incida sobre a fabricação e comercialização do referido produto (com a discriminação da porcentagem incidente sobre o preço final do produto), inclusive se houver incidência em mais de um Estado, valor esse que será discriminado individualmente;

VI - valor final do produto e o valor da porcentagem de imposto que foi agregada ao seu valor final, desde a saída do produto da fábrica até a disponibilização ao consumidor final.

Art. 3º A padronização da presente etiqueta será normalizada pelos órgãos competentes da União, de maneira que vise sua melhor compreensão.

Parágrafo único. A partir da publicação da presente lei, o prazo para a referida normalização ser publicada e entrar em vigor será de 6 (seis) meses.

Art. 4º Àquele que desrespeitar o que fora determinado pela presente lei serão culminadas sansões.

Parágrafo único. As sansões que serão impostas vão de multa até a cassação da licença de comercialização do produto que se encontra fora dos padrões.

Art. 5º A multa disposta no artigo anterior iniciará em 100.000 (cem mil) UFIR, e, a cada reincidência, a multa será calculada no dobro da última notificação e assim sucessivamente.

Art. 6º A presente lei entrará em vigor conforme o disposto no art. 150, §1º, da Constituição Federal de 1988.

Art. 7º A partir da publicação da presente lei, toda e qualquer disposição em contrário será automaticamente revogada.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2008.

Deputado MENDONÇA PRADO

DEM/SE

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de informação e de educação dos contribuintes, além da reforma tributária, e juntamente com o investimento nas formas de combate à sonegação fiscal, é uma das principais ferramentas das quais o governo brasileiro deve se armar.

Nesse sentido, a presente lei é redigida visando educar e instruir os cidadãos brasileiros da carga tributária incidente sobre todo e qualquer produto vendido pelo atacado e pelo varejo de nosso país. Incidência essa que atinge diretamente o seu orçamento familiar.

Já que a cada dia mais e mais impostos são sonegados e, mesmo assim, a arrecadação fiscal brasileira aumenta mensalmente e, em contrapartida, o orçamento de nossas famílias diminuem, devemos pautar nossa atuação com ações governamentais que visem educar o cidadão, ou seja, o contribuinte brasileiro.

Essa etiqueta trará detalhadamente o quanto do valor final do produto é decorrente da incidência de impostos, tanto federais quanto estaduais. Para tanto, discriminará, por percentuais, a parcela final do valor do produto que foi totalmente consumida pela carga tributária brasileira.

Destarte, informando o cidadão e diminuindo as possibilidades de sonegação fiscal, promoveremos uma política tributária justa e digna, pautada na conscientização de todos os contribuintes, desde o produtor até o consumidor.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2008.

Deputado MENDONÇA PRADO
DEMOCRATAS/SE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**Capítulo I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b, c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

** § 7º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....
.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.472, de 2007, estabelece que deve constar dos documentos fiscais ou equivalentes, por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços, a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influa na formação dos respectivos preços de venda.

A apuração do valor dos tributos deverá ser feita em relação a cada mercadoria ou serviço, separadamente, inclusive nas hipóteses de regimes jurídicos tributários diferenciados dos respectivos fabricantes, varejistas e prestadores de serviço. Os seguintes tributos deverão ser computados: Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR, Contribuição Social para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível – Cide. Serão informados ainda os valores referentes ao Imposto de Importação, PIS/PASEP/Importação e Cofins/Importação, na hipótese de produtos cujos insumos ou componentes sejam oriundos de operações de comércio exterior e representem percentual superior a vinte por cento do preço de venda.

O Projeto de Lei nº 1.472, de 2007, na forma do substitutivo aprovado e adotado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, propõe alterar o texto do inciso III do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para que seja direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, e do inciso IV do art. 106 dessa mesma lei, atribuindo ao Departamento Nacional de Defesa do Consumidor a obrigação de informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação, bem como indicar a entidade responsável pela apuração, cálculo e informação do montantes dos tributos incidentes sobre mercadorias e serviços, nos termos da legislação específica.

O Projeto de Lei nº 3.488, de 1997, de autoria do Deputado João Mellão Neto, apenso, de teor semelhante ao do Projeto de Lei nº 1.472, de 2007, estabelece a

obrigatoriedade de indicação da composição dos custos básicos dos produtos e serviços colocados à disposição dos consumidores, indicando sempre os tributos recolhidos por todos os entes federados. Propõe alteração também dos artigos 6 e 106, da Lei nº 8.078, de 1990, da mesma forma proposta pelo Projeto de Lei nº 1.472, de 2007.

O objetivo desse projeto de lei é viabilizar o cumprimento da disposição contida no § 5º do artigo 150, da Constituição Federal: “A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços”. Observa o autor ainda que é direito básico do cidadão ter pleno conhecimento de quanto lhe custa o aparelho do Estado e de que forma tais valores lhe são cobrados; somente a par dessas informações, o cidadão poderá ponderar a relação custo-benefício do modelo de Estado vigente, condição necessária para que possa elaborar juízo crítico sobre a sociedade em que vive e participar ativamente da construção de suas instituições e da elaboração de suas metas futuras.

O Projeto de Lei nº 2.544, de 2000, de autoria do Deputado Bispo Rodrigues, apenso, estabelece que o fabricante e o importador ficam obrigados a rotular ou imprimir, discriminadamente, nas embalagens das mercadorias os valores dos impostos que incidirem sobre a sua produção e circulação, podendo ser indicados alternativamente os percentuais ou alíquotas dos impostos. A não observância do disposto, sujeita o infrator à multa de até dez por cento do valor da operação.

Essa proposição visa propiciar aos consumidores as informações sobre os impostos embutidos nos preços finais dos produtos, conforme estabelecido no § 5º do art. 150 da Constituição Federal.

O Projeto de Lei nº 4.033, de 2004, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, acrescenta inciso XI ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 1990, tornando obrigatório a discriminação de impostos pagos por cada produto nas notas fiscais.

O Projeto de Lei nº 4.684, de 2004, do Deputado Almir Sá, dispõe que todos os produtos industrializados e comercializados deverão conter em seus rótulos, obrigatoriamente, a carga tributária direta, discriminada, incidente no seu preço final e menção a impostos incidentes na cadeia produtiva.

Segundo o autor, dar conhecimento aos consumidores dos tributos incidentes em cada produto é o primeiro passo para a conscientização e discussão pública mais aprofundada

de suas conveniências e oportunidades, assim como da concentração e justiça do sistema tributário; é o que visa a proposição em tela.

Projeto de Lei nº 4.854, de 2005, do Deputado Eduardo Paes, disciplina as formas de esclarecimento aos consumidores a respeito dos tributos incidentes sobre mercadorias e serviços, especifica os tributos por ente federado que deverão constar da tabela que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão divulgar até 31 de janeiro de cada ano, contendo, para cada mercadoria ou serviço, os percentuais dos preços que correspondem a tributos de sua competência. Estabelece ainda multa por descumprimento do disposto na proposta, equivalente ao montante de tributos não declarados ou R\$ 200,00, o que for maior; O valor da multa dobrará em cada reincidência, até o limite de cinco.

O autor esclarece que sua proposição trata de uma das maiores preocupações da sociedade civil brasileira: a carga tributária, considerada como excessiva e danosa ao desenvolvimento nacional. Seu objetivo é regulamentar o § 5º do art. 150 da Constituição Federal; no entanto, para que a informação prestada ao consumidor seja plena, interpreta a palavra "imposto", que consta do dispositivo constitucional regulamentado, como "tributo", termo mais abrangente.

O Projeto de Lei nº 5.749, de 2005, do Deputado Humberto Michiles, dispõe que as mercadorias ofertadas por estabelecimento varejista deverão indicar na embalagem o montante do ICMS sobre elas incidente.

O autor esclarece que seu Projeto de Lei busca tornar transparente ao consumidor o ônus representado pelo principal imposto cobrado sobre as mercadorias no Brasil.

O Projeto de Lei nº 6.013, de 2005, do Deputado Vittorio Mediolì, estabelece que as pessoas jurídicas industriais ficam obrigadas a informar nas embalagens de produtos fabricados o percentual sobre o preço de venda relativa a cada um dos tributos, de competência da União, dos Estados e dos Municípios, que especifica.

O autor lembra que a carga tributária brasileira encontra-se em um patamar bastante alto, acima dos 35% do produto interno bruto, sendo a tributação indireta responsável pela maioria dos recursos arrecadados no País; portanto, a população não tem noção do peso dos tributos sobre sua renda. Assim, foi apresentada a proposição para fornecer mais informações ao consumidor.

Projeto de Lei nº 6.057, de 2005, do Deputado Ivo José, apenso, obriga os fornecedores a informar nos cupons fiscais os percentuais médios dos tributos da União, dos Estados e dos Municípios, incidentes sobre mercadorias e serviços, tomando-se por referência o preço final médio apurado no ano anterior. Estabelece ainda que as pessoas físicas poderão, por ocasião da apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, deduzir do imposto de renda devido até 5% do total de tributos destacados, na forma disposta na proposição, em notas e cupons fiscais emitidos até o final do ano-calendário anterior. As pessoas físicas não-obrigadas à apresentação da Declaração de Ajuste Anual e aquelas que aproveitarem todo o crédito poderão solicitar ressarcimento de até 5% do valor dos tributos destacados em notas e cupons fiscais emitidos até o fim do ano-calendário anterior. Os pedidos de ressarcimento deverão ser apresentados até o dia final do prazo fixado para apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

Segundo o autor, a arrecadação tributária tem alcançado resultados bastante satisfatórios; a cada mês, os números anunciados superam os valores anteriormente previstos ou arrecadados, isso acontece apesar do modesto crescimento econômico. Tamanho sucesso não se deve apenas a esforços efetivos de combate à evasão fiscal, mas é resultado de alterações na legislação tributária que majoraram alíquotas e bases de incidência. A proposta é uma tentativa de criar mais um instrumento de combate à sonegação, mediante o incentivo à emissão de notas e cupons fiscais.

Projeto de Lei nº 6.730, de 2006, de autoria do Deputado Alberto Fraga, apenso, obriga os estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços a informar ao consumidor o valor dos impostos presentes no preço final do produto ou do serviço.

A carga tributária no Brasil atingiu marca recorde nos últimos anos, e, segundo o autor, tem influenciado o baixo crescimento do país, se comparado com outras nações de igual nível de desenvolvimento. Para mudar essa realidade é necessário conscientizar os consumidores, mas os tributos estão embutidos nos preços finais dos serviços e produtos, o que dificulta seu conhecimento; portanto é necessário que seja informado aos consumidores, disso trata sua proposta.

O Projeto de Lei nº 6.732, de 2006, de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin, apenso, estabelece que as pessoas jurídicas comerciais e prestadoras de serviço devem discriminar em cupons e notas fiscais emitidos os valores da mercadoria ou do serviço e dos tributos incidentes sobre eles.

Atualmente o valor do imposto vem embutido no valor final do produto, o que não possibilita ao consumidor saber o real valor dos impostos pagos em suas compras. Essa proposta cria um novo mecanismo de informação e controle social para os contribuintes, a partir do momento que eles passam a ter acesso aos valores percentuais destinados aos impostos de maneira detalhada e sua influência no valor final dos produtos à venda.

O Projeto de Lei nº 693, de 2007, de autoria do Deputado Fábio Souto, apenso, obriga o fornecedor a informar ao consumidor o valor dos tributos incidentes sobre a operação de fornecimento de produto ou serviço.

A carga tributária brasileira é muito alta. A complexidade do sistema tributário torna muito difícil a mensuração de todos os efeitos da carga tributária sobre cada fornecimento de produto ou serviço. A presente proposição tem por objetivo tornar mais transparente ao consumidor o quanto de tributo incide sobre as mercadorias adquiridas ou sobre os serviços prestados.

O Projeto de Lei nº 7.421, de 2006, da Deputada Professora Raquel Teixeira, apenso, dispõe que as pessoas jurídicas e demais sujeitos passivos, quando efetuarem vendas ao consumidor final, ficam obrigadas a informar o valor estimado dos tributos incidentes sobre as mercadorias vendidas e serviços prestados. Caso não prestem as informações ou não o façam corretamente, ficam sujeitos à aplicação de multa igual a 10% do valor das mercadorias ou serviços incluídos na nota fiscal.

A autora ressalta a alta carga tributária brasileira e a regressividade da tributação indireta, responsável pela maior parte dos recursos arrecadados no país. Assim, a população não tem noção do peso dos tributos sobre a sua renda, os quais ficam camuflados nos preços das mercadorias e serviços. Aprovada a proposição, os consumidores passarão a dispor de mais informações tributárias, a partir das quais poderão avaliar adequadamente o peso dos tributos em sua renda.

O Projeto de Lei nº 7.454, de 2006, de autoria da Deputada Rose de Freitas, apenso, determina que os revendedores varejistas de combustível automotivo ficam obrigados a fixar, em local visível ao público, os valores ou alíquotas de todos os tributos e contribuições incidentes sobre os combustíveis que revendem.

O consumidor tem o direito de saber o quanto paga de impostos sobre os combustíveis que consome. Cidadãos mais conscientes podem participar mais ativamente do processo de escolha referente à forma de obtenção e alocação dos recursos solicitados pelo

Estado para seu financiamento. Especificamente no que se refere aos combustíveis, verificamos que seu caráter essencial à população vem sendo explorado como forma de aumentar a arrecadação, sem maiores preocupações com a justiça tributária; no caso da gasolina, os tributos e contribuições chegam a mais de 50% do seu valor de venda. Por isso, decidiu-se pela apresentação da proposição em tela.

O Projeto de Lei nº 7.242, de 2006, do Deputado Raimundo Santos, apenso, estabelece a obrigatoriedade de as indústrias de bens de consumo dos segmentos de produtos alimentícios, farmacêuticos, cosméticos, higiene pessoal, perfumes, saneantes domissanitários, tintas, sementes, fertilizantes, defensivos agrícolas, de cigarros, de bebidas, bem como os prestadores de serviços de energia elétrica e telecomunicações, imprimir nas embalagens dos produtos oferecidos ou nos talões de pagamento dos serviços prestados, os valores dos impostos embutidos, de forma discriminada, nos preços de produtos e serviços.

O consumidor brasileiro é pouco informado sobre a questão tributária. Todo produto colocado no mercado tem embutido em seu preço final uma das maiores cargas tributárias do mundo. A preocupação do autor, é informar a sociedade desse valor.

O Projeto de Lei nº 338, de 2007, determina que as pessoas jurídicas industriais informem nas embalagens de produtos fabricados, o percentual sobre o preço de venda relativo aos tributos citados.

O autor visa informar os contribuintes do percentual referente a tributos contidos no valor de cada produto ou serviço, para que possam saber o peso dos tributos em sua renda, conforme está determinado no § 5º do art. 150 da Constituição Federal.

O Projeto de Lei nº 3.474, de 2008, apensado, prevê a fixação de etiquetas, com a discriminação da incidência tributária desde a produção até a comercialização e disponibilização ao consumidor fiscal, nas embalagens de todos os produtos vendidos em território nacional.

O autor visa educar os cidadãos brasileiros a respeito da carga tributária que incide sobre os produtos no país, e preconiza que a referida etiqueta deva demonstrar os percentuais de incidência de impostos, tanto federais quanto estaduais, no valor final dos diversos produtos postos à venda.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008), em seu art. 93, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O parágrafo 2º desse mesmo artigo estabelece que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2009, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem vigor por, no máximo, 5 (cinco) anos.

O Projeto de Lei nº 1.472, de 2007, na forma de seu Substitutivo, estabelece a obrigatoriedade de ser discriminado na nota fiscal ou documento equivalente de compra e venda o percentual dos impostos que fazem parte do preço final ao consumidor de todos bens e serviços, colocando em prática disposição contida no § 5º do artigo 150, da Constituição Federal: "A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços". O Projeto de Lei lista os tributos que

devem ser especificados e formas de fazê-lo. O Projeto de Lei trata de fornecer ao consumidor informação detalhada sobre a participação dos tributos nos preços das mercadorias e serviços adquiridos; portanto, não trata de benefício ou renúncia fiscal, dessa forma, não há implicação financeira ou orçamentária. Os Projetos de Lei nºs 3.488, de 1997, 4.033, de 2004, 4.684, de 2004, 4.854, de 2005, 6.730, de 2006, 6.732, de 2006, 693, de 2007, 7.421, de 2006, 7.242, de 2006, e 3.474, de 2008, possuem teor muito semelhante ao Projeto de Lei nº 1.472, de 2007, e, assim, também não alteram as finanças públicas, não tendo implicação financeira ou orçamentária. Os Projetos de Lei nºs 2.544, de 2000, 5.749, de 2005, 6.013, de 2005, 7.454, de 2006, e 338, de 2007, também tratam da concessão de informações a respeito dos tributos incidentes em produtos e serviços, mas abordam o assunto de forma mais limitada, ou seja pelos impostos que deverão constar da nota fiscal ou pelo grupo obrigado a prestar informações, mas, também não alteram o equilíbrio fiscal ou concedem benefícios, portanto, não implicam financeira e orçamentariamente.

O Projeto de Lei nº 6.057, de 2005, além de estabelecer que informação sobre o percentual dos tributos contidos nos preços dos produtos e serviços esteja especificada na nota fiscal, concede benefício fiscal aos consumidores, permitindo que, por ocasião da apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, deduzam do imposto de renda devido até 5% do total de tributos destacados em notas e cupons fiscais emitidos até o final do ano-calendário anterior. Apesar de o autor acreditar que os créditos concedidos aos contribuintes não vão causar impacto negativo nas receitas federais, devido a exigência da nota fiscal coibir a sonegação e, conseqüentemente, ampliar a arrecadação; não foi apresentado o montante dessa renúncia fiscal nem meios de compensá-la. Assim, esse projeto de lei não está adequado financeira e orçamentariamente.

Quanto ao mérito, parece fácil identificar o impulso que move as propostas, que têm plena ressonância na vontade geral da sociedade brasileira – e mais particularmente nos setores econômicos ligados à produção e ao comércio – de se pôr um freio ao processo de crescimento da carga tributária que se instalou no País desde a promulgação do atual texto constitucional, há quase vinte anos. Muitas têm sido as iniciativas de contribuintes e consumidores voltadas para o objetivo de demonstrar a sua insatisfação com os efeitos desse aumento de tributos sobre o crescimento econômico, o nível de empregos e o valor dos salários.

Um dos principais obstáculos a essa mobilização social, no entanto, tem sido o desconhecimento, por parte da maioria dos contribuintes e consumidores, a respeito da real magnitude da carga fiscal. E isso é até natural, tendo em conta a inacreditável complexidade

de nossa legislação: até mesmo os técnicos especializados têm dificuldade em compreender e alcançar todos os seus meandros.

O Projeto de Lei do Senado Federal, que ora se examina nesta Comissão, tem por objetivo tornar claro, para o consumidor, no momento da aquisição de cada produto ou serviço, o montante de tributos que compõem o preço de cada produto ou serviço – e assim contribui eficazmente para o esclarecimento da opinião pública e para incentivar a sua fiscalização e atuação política.

Com efeito, tendo em vista a incidência preponderantemente indireta dos tributos, em nosso país, torna-se impossível, ao contribuinte comum, saber quanto está remetendo aos cofres públicos em cada aquisição que faz de bens e serviços, em supermercados ou em quaisquer outros estabelecimentos. Por isso, o constituinte de 1988 houve por bem inserir no Capítulo I, do Título VI, da Carta Republicana – Do Sistema Tributário Nacional – o preceito constante do § 5º do art. 150, que é a base jurídica deste projeto, até hoje não regulamentado.

Conforme salientado na justificativa do projeto inicial, a população não tem consciência do ônus tributário embutido no preço final dos bens e serviços que adquire rotineiramente para a sua sobrevivência. Imagina, via de regra, que somente os que pagam IPTU e Imposto de Renda arcam com a carga tributária.

Por isso, ao tornar transparentes o valor pago ao estado brasileiro, permitindo ao consumidor contribuinte cotejá-los com aquilo que dele recebe, os seus representantes lhe estarão dando o melhor instrumento possível de avaliação do comportamento do Poder público em face dos cidadãos.

Vale lembrar que este projeto foi inicialmente encaminhado ao Senado Federal com 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) assinaturas, tendo sido ali imediatamente subscrito por 21 (vinte e um) Senadores.

Por todas as razões acima elencadas, sobretudo em virtude do mandamento constitucional, **o projeto merece ser aprovado.**

Já as proposições em apenso tratam – por diversos mecanismos e em diferenciados graus – do mesmo tema. Pode-se afirmar que estão todas ideologicamente contidas nos dispositivos da proposição principal, embora superadas e, sobretudo, aperfeiçoadas, escoimadas de pequenos vícios e impropriedades formais ou materiais. Por esse motivo, propõe-se a sua rejeição.

Em face do exposto, é o meu voto:

a) pela não implicação financeira ou orçamentária dos Projetos de Lei nº 1.472, de 2007, dos seus apensos PL nº 3.488, de 1997, 2.544, de 2000; 4.033 e 4.684, de 2004; 4.854, 5.749 e 6.013, de 2005; 6.730, 6.732, 7.242, 7.421 e 7.454, de 2006; e 338 e 693, de 2007, e 3474, de 2008 e das emendas da CCJC, não cabendo a esta Comissão sobre eles se manifestar quanto a sua adequação financeira e orçamentária.

b) pela inadequação e incompatibilidade financeira e orçamentária do PL nº 6.057, de 2005, sendo dispensada a análise de mérito de acordo com o art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

c) no mérito, pela aprovação do PL nº 1.472, de 2007, do Senado Federal; e

d) pela rejeição dos PL nº 3.488, de 1997, e das emendas da CCJC; 2.544, de 2000; 4.033 e 4.684, de 2004; 4.854, 5.749, 6.013, de 2005; 6.730, 6.732, 7.242, 7.421 e 7.454, de 2006; e 338 e 693, de 2007, e 3474, de 2008.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2009.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.472/07, dos PL's nºs 3.488/97, 2.544/00, 4.033/04, 4.684/04, 4.854/05, 5.749/05, 6.013/05, 6.730/06, 6.732/06, 7.242/06, 7.421/06, 7.454/06, 338/07, 693/07 e 3.474/08, apensados, e das emendas da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL nº 6.057/05, apensado; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.472/07 e pela rejeição dos PL's nºs 3.488/97, 2.544/00, 4.033/04, 4.684/04, 4.854/05, 5.749/05, 6.013/05, 6.730/06, 6.732/06, 7.242/06, 7.421/06, 7.454/06, 338/07, 693/07 e 3.474/08, apensados, e das emendas da CCJC, nos termos do parecer do relator, Deputado Guilherme Campos, contra o voto do Deputado Wilson Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Vice-Presidente; Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Eduardo Amorim, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, João Pizzolatti, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luciana Genro, Luiz Carreira, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Pepe Vargas, Ricardo Barros,

Rodrigo Rocha Loures, Sílvio Costa, Vicentinho Alves, Virgílio Guimarães, Wilson Santiago, Eduardo Cunha, Mainha, Paulo Renato Souza, Professor Setimo e Zonta.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:12414/2009)

PROJETO DE LEI N.º 7.685, DE 2010

(Do Sr. Jofran Frejat)

Obriga a ostentação em rótulos e embalagens dos impostos pagos e seus percentuais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1472/2007.

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todo e qualquer bem ou produto produzido no território brasileiro, ou que nele dê entrada por importação, nele seja embalado, reembalado, armazenado, reciclado, reindustrializado, reaproveitado por qual forma, deverá observar o disposto nesta Lei.

I – Os rótulos deverão conter, obrigatoriamente, identificação indelével, impressa ou litografada, com dizeres pintados ou gravados a fogo, pressão ou decalco, aplicados diretamente sobre os recipientes, invólucros, envoltórios ou qualquer outro protetor de embalagem, contendo discriminadamente os impostos pagos e seus percentuais.

II – As embalagem, invólucros recipientes e quaisquer formas de acondicionamento, removíveis ou não, destinados a cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter produtos, deverão ostentar, externamente, de forma indelével e discriminadamente, os impostos pagos e seus percentuais.

§ 1º O bem ou produto, objeto de importação, somente será entregue ao consumidor observada a integridade da embalagem original, sobre a qual deverá ser afixada, juntamente com a tradução do idioma original para o português, o disposto nos incisos I e II do *caput*.

§ 2º É permitida a reembalagem no País de bem ou produto importado, observado o disposto no *caput* e seus incisos.

§ 3º Toda e qualquer alteração nos índices incidentes sobre os impostos obrigará a sua atualização.

§ 4º A discriminação de impostos de que trata a presente Lei deverá vir precedida da expressão "Impostos Incidentes sobre este Produto".

Art. 2º Os dizeres da discriminação dos impostos terão as dimensões necessárias à fácil leitura visual, observado o limite mínimo de dois milímetros de altura.

Parágrafo Único. O tipo de letra da impressão será idêntico ao da denominação genérica, observando as proporções de distância entre si, de tal forma a facilitar a leitura e o entendimento ao consumidor.

Art. 3º O bem ou produto que gozar de isenção fiscal deverá ostentar uma faixa branca em toda a sua extensão, do terço médio do rótulo e com largura não inferior a um quarto da largura total, contendo somente os dizeres: "ISENTO DE IMPOSTOS".

Art. 4º Caberá ao Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO a fiscalização do disposto nesta lei.

Art. 5º O Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - CONMETRO estabelecerá as normas técnicas a que se refere o art. 1º.

Art. 6º As empresas, públicas e privadas, terão o prazo de duzentos e quarenta dias para se adaptarem às normas contidas na presente lei.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição não é inédita neste Poder, já foi objeto de iniciativa de grandes expoentes do Legislativo Federal - e, citando o ex-governador Alceu Collares (RS) estou homenageando a todos - mas por certo importa em contribuição valiosa para esparemos as dúvidas que sobressaltam e atormentam o povo brasileiro quanto ao desconhecimento sobre os impostos embutidos em todos os bens e produtos consumidos no País.

É indiscutível que houve sensíveis avanços na legislação brasileira na defesa dos interesses do consumidor, estão aí o Código de Defesa do Consumidor, os PROCON's, entre outras. Não obstante tais avanços, o consumidor ainda carece de informações quanto aos impostos que recaem sobre os bens e produtos adquiridos no mercado interno. Não é para menos, são setenta e quatro os impostos em vigor, com suas abreviaturas, siglas e sinais convencionais, pouco identificáveis pela grande maioria da população.

Sempre que há majoração de preços o comerciante informa que em razão da elevação dos impostos os produtos são reajustados proporcionalmente a fim de que não importe em prejuízo. Não obstante, por desconhecimento quanto à matéria, dos

impostos que recaem sobre os produtos e do percentual reajustado, fica o consumidor a mercê daqueles que usurpam da boa-fé alheia.

Em última análise, a "culpa" acaba sendo imputada ao industrial ou fabricante, e, em última análise, ao Governo Federal. Nesse caso, o consumidor não tem qualquer parâmetro para certificar-se da afirmação do comerciante, pairando, inevitavelmente, lancinantes dúvidas, e, pior, a perturbante sensação de ter sido ludibriado.

Ora, se o legislador preocupou-se em proteger o consumidor com advertência em rótulos e embalagens, porque não esclarecê-lo, de forma definitiva, quanto aos impostos pagos e respectivos percentuais que recaem sobre bens e produtos?

Esse é o nosso objetivo.

Pretendemos, com a presente proposição, honrar todos aqueles que no passado buscaram igual intento e, no presente, dar um novo salto na transparência e respeito aos consumidores.

Entendemos que o disciplinamento por meio de legislação infraconstitucional constitui instrumento irrefutável da vontade popular, a ser consagrado – legitimamente - por seus representantes nesta Casa.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2010.

Deputado **Jofran Frejat**
PR/DF

PROJETO DE LEI N.º 553, DE 2011 **(Do Sr. Weliton Prado)**

Dispõe sobre a discriminação, de forma transparente, dos impostos incidentes nas mercadorias e nos serviços.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3488/1997.

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – As notas fiscais emitidas em todo território nacional deverão conter, de forma discriminada, detalhada e visível, os valores de todas as modalidades de impostos incidentes nas mercadorias e nos serviços, de forma a deixar transparente ao consumidor quanto paga por cada um deles.

Art. 2º – A inobservância do disposto no art. 1º sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 1990, a serem aplicadas pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor competentes, sem prejuízo das eventuais sanções civis e criminais aplicáveis à hipótese.

Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de trinta dias contados de sua publicação, indicando os órgãos e as unidades responsáveis pelo seu fiel cumprimento.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tanto os consumidores quanto os comerciantes e empresários clamam pela clareza na discriminação dos valores relativos a cada imposto incidente nas mercadorias e nos serviços. Trata-se de uma maneira de dar transparência ao efetivo valor cobrado e o valor destinado aos impostos.

Também merece destaque o fato de esta proposição possuir natureza jurídica de regra de defesa do consumidor, e não de regra tributária, já que não modifica, tampouco disciplina, qualquer imposto, mas obriga a esclarecer ao consumidor o valor que está recolhendo de tributos.

Nosso objetivo é propor um instrumento de cidadania, pois deixará claro ao cidadão mineiro o valor que, diariamente, transfere para os cofres públicos.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2011.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL - PT/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 1.489, DE 2011
(Do Sr. Laercio Oliveira)**

Institui a obrigatoriedade de discriminação, nas notas e cupons fiscais de todos os bens e serviços comercializados, o valor total de impostos incidentes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3488/1997.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei tem por escopo tornar mais clara a carga tributária incidente sobre os bens e serviços comercializados em todo território nacional.

Art. 2º Com a publicação da presente lei, torna-se obrigatório a discriminação individualizada, nos termos dos documentos fiscais emitidos ao final de cada compra, do custo real do produto e o valor total dos impostos que lhe são incidentes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em diversos países do globo os tributos incidentes sobre a comercialização de produtos são reunidos em um só imposto conhecido como VAT (Value Added Tax) que, em tradução livre, também é chamado, em países europeus, de IVA (Imposto sobre o Valor Acrescentado).

Conforme estudado, verificamos que, do ponto de vista do comprador, a taxa é incidente sobre o valor de compra, mas, do ponto de vista do vendedor, esta é aplicada ao valor agregado do bem ou serviço. Ou seja, em cada fase do ciclo produtivo incide um tributo específico que, no repasse ao consumidor, formam a somatória correspondente. Logo, o valor é aplicado ao preço de venda direta ao consumidor.

Sendo assim, ao final de contas, quem paga toda a carga tributária incidente sobre um bem ou serviço é o consumidor. Ocorre que isso é o mesmo que acontece de forma camuflada em nosso país. A única diferença está no ponto em que "lá fora" o comprador fica totalmente ciente do valor do produto pago e do valor de tributos que estão sendo arrecadados, pois essa discriminação vem claramente exposta em todo cupom fiscal emitido no ato da conclusão da transação.

A prática de agregação de tributos vem sendo aplicada nos Estados Unidos da América (EUA), por exemplo, desde o ano de 1954, mas infelizmente no Brasil não há qualquer evidência imediata de sua implantação. Cabe ressaltar, ainda, que há diversas proposições tramitando nessa Casa Legislativa visando criar e regulamentar a unificação dos impostos, mas nenhuma delas tem previsão de conclusão e promulgação.

Por entender que a unificação é um processo lento e burocrático, consideramos que a discriminação da carga tributária, incidente sobre a comercialização do bem ou serviço, dentre os termos emitidos em cupom ou nota fiscal já traria a publicidade necessária à maior consciência do consumidor.

Desse modo, por considerarmos necessária a proposição, é que pedimos aos nobres pares o apoio à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2011.

LAERCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

PROJETO DE LEI N.º 1.795, DE 2011 (Do Sr. Danilo Forte)

Acrescenta § 1º ao art. 31 do Código de Defesa do Consumidor para que seja assegurado ao consumidor o direito de informação sobre a participação dos custos tributários na composição do preço final do produto ou serviço.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1472/2007.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade assegurar ao consumidor o direito de informação sobre a participação dos custos tributários na composição do preço final de todos os produtos ou serviços oferecidos no Brasil.

Art. 2º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 1990, Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, com a redação que se segue, renumerando-se o atual parágrafo único como §1º:

“Art. 31.....

§ 1º As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

§2º A informação sobre o preço inclui a discriminação ostensiva de todos os tributos a serem pagos pelo ofertante, quando da publicidade do produto ou do serviço, e, na respectiva nota fiscal, se a operação comercial se realizar.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O intuito do presente projeto é obrigar a discriminação de todos os tributos pagos na venda de produtos ou na prestação de serviços no Brasil, a fim de propiciar a conscientização de todos os brasileiros sobre os altos impostos, taxas e contribuições que pagam todos os dias.

Isto porque entre os 30 países com as maiores cargas tributárias, o Brasil é o que proporciona o pior retorno dos valores arrecadados em bem-estar para seus cidadãos. Com carga tributária de 34,41% do PIB (Produto Interno Bruto)¹, o país fica atrás dos vizinhos Argentina e Uruguai quando se analisa o retorno dos tributos em qualidade de vida para a sociedade.

Nesse comparativo, os Estados Unidos, seguidos pelo Japão e pela Irlanda, são os países que mais bem aplicam os tributos em melhoria de vida de suas populações. Adotado o Irbes – Índice de Retorno de Bem-Estar à Sociedade –, que é o resultado da soma da carga fiscal, ponderada percentualmente (15%) pela importância desse parâmetro, com o IDH, ponderado da mesma forma (85%), vemos que este Índice, no Brasil, é de 144, enquanto o dos EUA é de 168,2².

Deste modo, o estabelecimento legal de que a informação (a que tem direito todo consumidor sobre o preço) deve incluir a discriminação ostensiva de todos os tributos a serem pagos pelo ofertante, quando da publicidade do produto ou do serviço, e, na respectiva nota fiscal, se a operação comercial se realizar, certamente promoverá uma consciência mais cidadã aos brasileiros, no sentido de que cada um saiba o quanto paga para, de outro lado, possa cobrar do Estado o devido retorno, na forma de bem-estar social.

¹ <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2742005/pais-tem-carga-fiscal-alta-mas-populacao-se-beneficia-pouco>: (...) a Receita divulgou que a carga tributária brasileira de 2009 foi de 33,58% -0,83 ponto percentual inferior ao índice calculado pelo IBPT. O índice do instituto é superior porque considera no cálculo os valores com multas, juros e correção, além de incluir contribuições corporativas e custas judiciais.

² Idem: (...) A conclusão é de estudo do IBPT (Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário) que compara a carga fiscal em relação ao PIB e verifica se o que está sendo arrecadado pelos países volta aos contribuintes -ou seja, a quem paga os tributos- em serviços de qualidade que gerem bem-estar à população. No estudo, o IBPT (entidade que se dedica a estudos tributários de natureza

Por último, registro que o presente projeto se dá em virtude da iniciativa louvável do cidadão Giordano Bruno de Freitas Alves, residente em Fortaleza, que viu em meu mandato a possibilidade de conseguir provocar o Poder Legislativo para editar uma lei que represente o anseio popular, fato que me enche de orgulho e entusiasmo.

Isto posto, certo de que a presente iniciativa aprimora a cidadania brasileira, mormente quanto ao direito que tem o brasileiro a informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados (art. 31, CDC), e em especial quanto à composição do preço do produto ou serviço, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares na aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2011.

DANILO FORTE
Deputado Federal/PMDB-CE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

institucional, setorial e empresarial) usa dois parâmetros: a carga fiscal em relação ao PIB (soma das riquezas de um país) e o IDH (Índice de Desenvolvimento Humano)

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
*PL-1472-A/2007

Seção II
Da Oferta

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação)*

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

PROJETO DE LEI N.º 2.195, DE 2011
(Do Sr. Felipe Maia)

Acrescenta o inciso XI, ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - determinando que sejam discriminados nas notas fiscais os tributos que incidam sobre mercadorias e serviços.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1472/2007.

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será acrescido o inciso XI ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a seguinte redação:

Art. 6º

.....

XI – a discriminação na nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis do valor dos tributos pagos pelos consumidores.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A carga tributária brasileira está entre as mais altas do mundo. A arrecadação em 2011 chegará a R\$ 1,45 trilhão de reais, cerca de R\$ 200 bilhões a mais do que a dos doze meses de 2010, segundo dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário –IBPT.

A cada ano o brasileiro é obrigado a trabalhar mais para pagar seus tributos e, neste ano de 2011, teve que trabalhar 149 dias para cumprir o seu dever com o fisco.

Em países da América do Sul, como a Argentina e o Chile, o total de dias trabalhados no ano e voltados ao pagamento de impostos é de 97 e 92 dias, respectivamente. A carga tributária brasileira é tão alta que pode ser comparada a países desenvolvidos como Estados Unidos, Suécia e França em que são precisos respectivamente, 102, 185 e 149 dias.

É certo que alguns países desenvolvidos têm a carga tributária maior que a brasileira, mas a população recebe serviços de qualidade em troca. No Brasil, o cidadão trabalha quase cinco meses por ano só para pagar tributos e o governo, no entanto, não faz a sua parte e deixa de oferecer ao cidadão serviços de qualidade. Então além de pagar altos impostos, o brasileiro ainda tem gastos com educação, saúde e segurança porque o sistema público não funciona de forma satisfatória.

Todo o cidadão brasileiro paga de forma direta ou indireta tributos ao governo sem ter a ciência exata do que paga e dos valores e alíquotas recolhidos. A política fiscal atual apenas se preocupa em arrecadar. Os cidadãos, por sua vez,

recolhem cada dia mais tributos sem saber o valor do montante pago, nem dos tributos devidos.

Não se pode culpar o cidadão pelo desconhecimento e a falta de atenção sobre a tributação, uma vez que, este não tem meios viáveis, claros e legíveis para obter esta informação. Contudo é importante que ele saiba que financia cada centavo das despesas públicas.

É importante que o cidadão tenha conhecimento do que gasta com tributos e que entenda que o governo precisa arrecadar para investir no bem comum. Porém, o cidadão tem que ser informado para que possa cobrar quanto ao correto investimento dos recursos por ele pagos.

Assim, o presente projeto visa estabelecer um novo instrumento para que o cidadão brasileiro seja corretamente informado sobre o valor dos tributos pagos no momento em que efetua uma compra ou paga por algum serviço, principalmente para que posteriormente possa cobrar do governo o bom uso de suas verbas.

Não resta qualquer dúvida que o projeto de lei é constitucional e de interesse nacional, e, sobretudo, visa à proteção, o desenvolvimento da cidadania, o fortalecimento da democracia e a proteção dos direitos dos consumidores e dos contribuintes. Por isso solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido da aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2011.

Deputado **FELIPE MAIA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
*PL-1472-A/2007

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o

mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes .

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.695, DE 2011

(Da Sra. Erika Kokay)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecedor indicar, junto aos preços de produtos e serviços, o percentual de impostos incidentes sobre os mesmos aos consumidores

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1472/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços ficam obrigados a informar, de forma clara e precisa, o valor e/ou o percentual da carga tributária que onera cada produto ou serviço colocado à disposição dos consumidores.

Art. 2º A informação de que trata o art. 1º deverá discriminar:

I – o valor ou, quando não for possível determiná-lo, o percentual de cada tributo ou contribuição que onera o produto ou serviço, concorrendo para a formação do preço final ao consumidor;

II – o percentual da carga tributária total agregada ao preço final de cada produto.

Parágrafo único. As informações de que tratam os incisos I e II deste artigo poderão ser expostas por grupos de produtos sobre os quais incida a mesma carga tributária, em local visível e de fácil acesso ao consumidor.

Art. 3º O descumprimento da obrigação imposta nesta Lei importará sanção de multa, na forma do art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, podendo a multa ser majorada, em caso de reincidência, conforme o caso.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A indicação do percentual de tributos incidentes sobre produtos e serviços postos em circulação pode parecer, em uma primeira análise, matéria exclusivamente de conteúdo tributário ou fiscal.

Mas, em uma análise mais detida, observa-se que a tributação de produtos e serviços está intrincada com a formação dos preços pagos pelos consumidores no mercado. Especialmente na realidade brasileira, o percentual do preço “preenchido” por impostos é marcadamente considerável, sendo notória a alta carga tributária praticada.

Como exemplo, nos produtos classificados como supérfluos na lista do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias – ICMS (considerada a média de todos os Estados da Federação), mais de 80% (oitenta por cento) do valor desembolsado pelos consumidores para adquiri-los são exclusivamente exigidos pelo Erário na forma de tributo.

Apesar de tratar sobre tributos, discriminar os impostos na exposição de preços de produtos e serviços é mais afeito à seara da defesa dos consumidores, conforme dispôs a própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 150, §5º, ao estabelecer como “garantia” de todo contribuinte e cidadão brasileiro que “a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços”.

A situação a que se busca corrigir com esta proposta é exatamente um “ponto fraco” do cidadão comum: a dificuldade de obter informações “adequadas e claras” sobre o “preço” de diferentes produtos e serviços, o que é assegurado como “direito básico do consumidor”, na forma do artigo 6º, Inciso III, da Lei Federal nº 8.078/90.

Afora o aspecto formal de completude da legislação, pode-se salientar que a apresentação de projeto desta magnitude alavanca o próprio exercício da cidadania. Na prática, cada consumidor terá a exata noção de quanto de seu dinheiro (posto em circulação) está indo “para os cofres públicos”. De posse destes dados preciosos, no dia-a-dia, o cidadão passa a ter a exata noção de sua participação no custeio dos ativos públicos e, ainda, toma ciência dos aumentos e reduções dos impostos.

Nasce, com a medida proposta, um forte instrumento que possibilitará maior controle social sobre as políticas públicas ao permitir que o cidadão tenha conhecimento direto dos valores numéricos (e reais) retirados da sua subsistência e revertidos ao sujeito ativo da relação tributária. Logicamente, quem conhece o quanto paga, passa a exigir com maior avidez os retornos do que está sendo confiado e destinado ao Poder Público.

Assim, pedimos aos nobres pares o apoio necessário à aprovação da presente proposta em nome da defesa e proteção do consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2011.

Deputada **ERIKA KOKAY**
PT-DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**
.....

**Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b*; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
 DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
 CAPÍTULO VII
 DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....
 Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.935, DE 2012

(Do Sr. Jorge Boeira)

Acrescenta inciso XI, ao art. 6º da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - tornando obrigatória a discriminação de impostos pagos por cada produto ou serviço nos cupons fiscais e nas notas fiscais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3488/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Art 1º: O artigo 6º da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 fica acrescido de um artigo, com a seguinte redação:

Art. 6º: ...

XI- a discriminação em cupons fiscais e notas fiscais dos impostos pagos por cada produto ou serviço executado.

Art 2º: Os fabricantes e comerciantes e prestadores de serviços terão prazo de 120 (cento e vinte) dias após a data da publicação, para se adequarem à legislação.

Parágrafo único: O não cumprimento implica na aplicação de multa.

Justificativa

Esta proposição objetiva propiciar aos consumidores as informações sobre os impostos embutidos nos preços finais dos produtos e serviços.

É muito comum pensar que quem paga os impostos é o empresário. Na verdade, quem paga impostos é o cliente. Uma vez que o tributo está embutido no preço do produto ou serviço.

O contribuinte brasileiro chega a pagar mais de 53% de tributos quando adquire um produto ou bem.

A introdução desse inciso ao artigo 6º, da lei 8.078/90 dá aos consumidores o direito de saber os valores que realmente estão pagando.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2012.

Deputado **JORGE BOEIRA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.335, DE 2012

(Do Sr. Policarpo)

Dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do art. 150 da Constituição Federal, com relação à divulgação dos valores isentos de tributos nas operações comerciais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1472/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Deverá constar dos documentos fiscais ou equivalentes emitidos por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços, em todo território nacional, a informação do valor de isenção correspondente a cada tributo federal, estadual e municipal, cuja não incidência influi na formação dos respectivos preços de venda.

§ 1º A apuração do valor de isenção dos tributos deverá ser feita em relação a cada mercadoria ou serviço, separadamente, inclusive nas hipóteses de regimes jurídicos tributários diferenciados dos respectivos fabricantes, varejistas e prestadores de serviços, quando couber.

§ 2º A informação de que trata este artigo poderá constar de painel afixado em local visível do estabelecimento, ou por qualquer outro meio eletrônico ou impresso, de forma a demonstrar o valor ou percentual, ambos aproximados, das isenções de tributos sobre todas as mercadorias ou serviços postos à venda.

§ 3º Na hipótese do § 2º, as informações a serem prestadas serão elaboradas em termos de percentuais sobre o preço a ser pago, quando se tratar de tributo com alíquota *ad valorem*, ou em valores monetários (no caso de alíquota específica).

§ 4º Devido ao seu caráter informativo, não serão excluídas as parcelas de isenções de tributos que estejam sob discussão judicial ou administrativa, instauradas entre contribuintes e qualquer das entidades políticas tributantes, não podendo, ademais, o referido valor, constituir confissão de dívida ou afetar as relações jurídico-tributárias entre tais entidades e os contribuintes, de direito ou de fato.

§ 5º As isenções devem ser computadas em relação aos seguintes tributos:

I - Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

V - Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza;

VI - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

VII - Contribuição Social para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) – (PIS/ Pasep);

VIII - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

IX - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide).

§ 6º A isenção do imposto de renda a que se refere o inciso V do § 5º deverá ser calculada, exclusivamente para efeito da divulgação de que trata esta Lei, em relação ao lucro presumido.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre medidas de esclarecimento ao consumidor de que trata o §5º do artigo 150 da Constituição Federal, mediante a descrição dos valores de isenção de diversos tributos inseridos nos documentos fiscais emitidos ao consumidor a respeito de mercadorias e serviços adquiridos.

O assunto é de relevante interesse para a população, pois os cidadãos não têm consciência de que alguns tributos deixaram de compor o preço de venda de um determinado serviço ou mercadoria, cerceando o direito do consumidor a exigir preços justos de mercado.

A população não percebe quando o governo deixa de cobrar tributo de acordo com sua política fiscal, o que pode desvirtuar a finalidade da isenção dos tributos, e impossibilitar o protesto pela subida de preços, considerando a elevada carga tributária da atualidade.

O objetivo do Projeto de Lei é, portanto, alertar o consumidor sobre a influência da isenção de tributos na formação dos preços finais dos produtos e serviços que são consumidos diariamente.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2012.

Deputado POLICARPO

PT/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b*; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993](#))

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993](#))

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes .

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.569, DE 2012

(Do Sr. Wellington Fagundes)

Dispõe sobre a regulamentação do § 5º do art. 150 da Constituição Federal, que trata de medidas de esclarecimento ao consumidor, tornando obrigatória a discriminação no rótulo ou em qualquer tipo de propaganda, de todos os tributos incidentes nos produtos comercializados ou serviços prestados pelos fornecedores.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1472/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Deverá constar no rótulo ou em qualquer tipo de propaganda, o valor aproximado em termos percentuais, calculado sobre o preço de venda ao consumidor final, de todos os tributos incidentes nos produtos comercializados ou nos serviços prestados pelos fornecedores.

§ 1º A apuração do valor dos tributos deverá ser feita em relação a cada mercadoria ou serviço, separadamente, inclusive nas hipóteses de regimes jurídicos tributários diferenciados.

§ 2º A informação de que trata este artigo poderá constar de painel afixado em local visível do estabelecimento, ou por qualquer outro meio eletrônico ou impresso, de forma a demonstrar o percentual aproximado, calculado sobre o preço de venda ao consumidor final, dos tributos incidentes sobre todas as mercadorias ou serviços postos à venda.

Art. 2º Os valores aproximados de que trata o *caput* do art. 1º serão apurados em cada operação e deverão ser calculados e fornecidos, semestralmente, por instituição de âmbito nacional reconhecidamente idônea, voltada primordialmente à apuração e análise de dados econômicos.

Art. 3º O inciso III do art 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;” (NR)

Art. 4º O inciso IV do art 106 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106.

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação, bem como indicar a entidade responsável pela apuração, cálculo e informação do montante dos tributos incidentes sobre mercadorias e serviços, nos termos da legislação específica;” (NR)

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é regulamentar o § 5º do art. 150 da Constituição Federal, abaixo transcrito, de forma a assegurar aos consumidores o conhecimento prévio da carga tributária incidente sobre cada produto ou serviço, dando transparência à tributação e viabilizando o pleno exercício da cidadania.

“Art. 150.....

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre as mercadorias e serviços”.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o Brasil como um todo, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2012.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL
.....

**Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; ([*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*](#))

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-1472*/2007

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-1472*/2007

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993](#))

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993](#))

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes .

.....

TÍTULO IV DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

.....

Art. 106. O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico (MJ), ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X - (VETADO).

XI - (VETADO).

XII - (VETADO).

XIII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

TÍTULO V DA CONVENÇÃO COLETIVA DE CONSUMO

Art. 107. As entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica podem regular, por convenção escrita, relações de consumo que tenham por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo.

§ 1º A convenção tornar-se-á obrigatória a partir do registro do instrumento no cartório de títulos e documentos.

§ 2º A convenção somente obrigará os filiados às entidades signatárias.

§ 3º Não se exime de cumprir a convenção o fornecedor que se desligar da entidade em data posterior ao registro do instrumento.

.....
.....